

Cx 611
e-208
17-02-05



Recebido
Adv. Fe 174
OK

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

22- Procedimento Sumário (Procedimento de Conhecimento)

0127233-17.2009.8.17.0001



Assuntos: Espécies de Contratos > Seguro

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CP, Art. 5º
☐ NÃO Inciso XXXIV

Nº do Processo
0127233-17.2009.8.17.0001

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso

Data Autuação
27/07/2009 16:32

DISTRIBUIÇÃO

Data: 27/07/2009 17:07
Classe originária:

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Recife
Vara: Décima-Quarta Vara Cível Capital

PARTES

Autor:	CARLOS MARCIO DE AZEVEDO
Adv:	THIAGO FALCAO PEIXOTO
Réu:	SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Adv:	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO
Adv:	JOÃO BARBOSA

Cx 611

Suplementares nos valores que se seguem, por pessoa
vítima;

a)

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo
vigente no país - no caso de invalidez permanente;

c)

3. O salário mínimo nacional vigente, está no valor de R\$
400,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), conforme a Medida Provisória nº
466, de 30 de janeiro de 2009. Portanto, a requerente possui o direito de receber
R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), a título de indenização.

4. Ocorre que a autor quando tentou solicitar
administrativamente o pagamento do seguro DPVAT, teve o seu direito tolhido sob
a absurda alegação de perda do prazo para solicitar tal verba. É absurda a
demanda judicial para requerer o DPVAT por causa deste tipo de prática abusiva,
uma vez que o seguro só pode ser solicitado após a entrega de inúmeros
documentos solicitados pela seguradora Ré, estando entre eles o laudo do
IML que foi requisitado pela Delegacia de Polícia de Paulista em 14/01/2009.

5. O laudo do Instituto de Medicina Legal - IML, qualificando as
lesões sofridas pelo autor foi realizado em 22/01/2009, sob o registro 1627/09, não
quando de sua responsabilidade a data de sua realização, uma vez que o exame
deve ser requerido pela delegacia de polícia, ressaltando flagrante a desídia da
seguradora Ré em relação a vítima de acidente de trânsito, quando esta menobras
para não pagar o valor assegurado por Lei Federal.

6. Assim sendo, ingressa com a presente ação, a fim de
receber o valor correspondente 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor da data
efetiva liquidação.

7. Conforme documentos anexos, a requerente comprova o
acidente e o dano por este causado, em consonância com o art. 5º, da Lei
nº 194/74, que exige a simples prova do acidente independente da existência de
culpa, conforme jurisprudências transcritas a seguir, *in verbis*:

SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULOS AUTOMOTORES
APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 95.001.04560
QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz PAULO GUSTAVO REBELLO
HORTA - Julg. 27/08/98 DPVAT FALTA DE CONTRATAÇÃO DO
SEGURO - LEI N. 8441/92, INCONSTITUCIONALIDADE,
INOCORRÊNCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da
Constituição da República nem contraria a essência do contrato de
seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o
seguro não se acha realizado ou vencido, pois a constituição
obrigatória do consórcio de seguradoras foi criada
justamente para cobrir a indenização por pessoas
acidentadas independentemente do pagamento do prêmio.
Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por
morte em acidente de trânsito é devida, mediante
simples prova do acidente, ainda que não recolhido
o DPVAT. Cabe a seguradora adonada reaver do
consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do
art. 7. da Lei n. 8441/92 (grifamos).

fr

A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SENTENÇA

04
A

A antecipação de tutela exige a existência de "prova inequívoca" que convença o Juiz da "verossimilhança da alegação", devendo ainda estar presente "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" ou que "fique provado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu" (artigo 273, "caput" e incisos I e II, do Código de Processo Civil).

Excelência, com a sentença procedente estará provado a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, pois seu direito subjetivo material existe, e principalmente o perigo de dano irreparável uma vez que a autora é pessoa pobre, e está passando sérias necessidades financeiras.

Quanto aos demais requisitos que traz, o Código de Processo Civil, no artigo 273 em seus incisos I e II, outros pressupostos que são: "o fundado receio de dano irreparável e o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu", respectivamente.

Humberto Theodoro Junior, processualista de renome, traz em sua obra "Curso de Direito Processual", vol. II, 34ª edição, 2003, pag. 567, a definição do inciso I, deste artigo onde diz que: "receio fundado é o que não advém de simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o Juiz de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave".

Desta forma, é de conhecimento notório que as seguradoras têm apelado de todas as sentenças, assim, o processo leva anos para ser julgado no Tribunal, e os acordãos tem mantido as decisões de primeiro grau, conforme jurisprudência pacífica.

A intenção das seguradoras em apelar tem o simples e claro propósito meramente protelatório, visando o único objetivo de retardar a sua obrigação, uma vez que a matéria dos autos já está pacificada pela jurisprudência conforme o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça transcrito abaixo, in verbis:

"Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. Danos morais. Inadimplemento contratual. Inviabilidade do pleito.

- (omissis)

- Deve, contudo, ser condenada a seguradora a complementar o valor da indenização concernente ao seguro obrigatório, nos termos em que dispõe o art. 3º, alínea "a", da Lei n.º 8.194/74, como estabeleceu o Juízo de origem."

Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Resp 723723/2005/0021914-2 - DJ 26/10/2008 - p. 297)
Rel. Min. NANCY ANDRIGHI)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA
COMPLEMENTAÇÃO DO DPVAT - QUITAÇÃO

05
A

PAGOS A MENOR - CONSTITUCIONALIDADE E VIGÊNCIA DA LEI N. 6.194/74 - PACIFICADA PELO STJ - COMPLEMENTO DA QUANTIA FALTANTE PARA ATINGIR 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS DEVIDO CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - DECADÊNCIA EM PARTE MÍNIMA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO PATRONO DA AUTORA - APELO DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO

"Igualmente consolidado é entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação".

(REsp 126182/SP, Relator: Ministro Waldemar Zveiter) (AG n.º 2004.029863-5 de Joinville, Rel. Des. José Vicente de Souza, 10/12/2004)

"AÇÃO DE COBRANÇA, DPVAT, INVALIDEZ PERMANENTE, FIXAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, LEI Nº 6.194/74, QUITAÇÃO. 1. O art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, vigente à época do acidente, não estabelece qualquer distinção segundo o grau de invalidez que acomete o segurado, exigindo tão somente a comprovação de invalidez permanente para pagamento da indenização, que será de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Constitui critério legal específico, que não se confunde com indexador ou índice de correção monetária. 3. O recibo de quitação de pagamento dado pelo apelado não implica renúncia ao direito de pleitear em Juízo a diferença da indenização. Constitui direito do segurado, nos termos da lei que rege a matéria. 4. Apelo não provido." (2008011003434APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 8ª Turma Cível, julgado em 15/04/2009, DJ 06/05/2009 p. 229)

"AÇÃO DE COBRANÇA, SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT, ACIDENTE DE TRANSITO, INVALIDEZ PERMANENTE. I. Preliminar de incompetência do juízo afastada por ser desnecessária a produção de prova pericial para apurar o grau de invalidez, considerando-se que a Lei nº 6.194/74 fixa a indenização sem fazer qualquer diferenciação a graus de invalidez. II. Os documentos juntados comprovam a invalidez permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função. III. Os valores relativos às indenizações, fixados pela Medida Provisória 349, convertida na Lei n.º 11.482/2007, que alterou o art. 3º, da lei n.º 6.194/74, são aplicáveis aos casos de acidentes ocorridos após sua vigência, em 29-12-2006. IV. A correção monetária incide do ajuizamento da demanda e juros a partir da citação, ante a falta de recurso da parte autora, por tratar-se de acidente ocorrido após 29-12-2006. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO".

(Recurso Cível Nº 71002090892, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 06/05/2009)

174

11
01/8

"Ação de cobrança da indenização do seguro obrigatório DPVAT. Sentença que condena a seguradora a pagar a quantia de R\$ 10.710,07 (dez mil setecentos e dez reais e sete centavos), equivalentes a 30,00 salários mínimos, que deverá ser monetariamente corrigido à stacidade de juros de 1% ao mês desde a época do pagamento. Condena ainda a ré a pagar as custas do processo e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Apelo da seguradora. Recurso que merece prosperar em parte. O recibo da quitação extingue a obrigação apenas quanto ao valor efetivamente recebido, não afastando o direito do beneficiário à complementação comprovada por meio de prova parcial que o autor ficou total e definitivamente inválido para o trabalho, sem direito a receber o valor total da indenização vigente à época do acidente, qual seja, 40 salários mínimos. Se recebeu parte, a seguradora deve ser condenada na diferença. Valor da condenação que está em reais, não havendo que se falar em dupla incidência da correção monetária. Os juros de mora contudo, se contam da citação. Apelação a que se dá parcial provimento."

(TJ RJ, AC 2008.001.12629 - DJ 01/04/2008 - Quarta Câmara Civil, Rel. Des. Horácio S. Ribeiro Neto)

Argumenta-se ainda, que conforme o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, em que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A indenização tem caráter alimentar, pois com a invalidez da vítima de acidente motociclistico, teve uma redução drástica em seu orçamento, visto que muitas vezes perde a capacidade de trabalho, e em outros casos ocorre o óbito das vítimas, sendo desta forma, uma necessidade e condição de sua sobrevivência, sem mencionar o caráter eminentemente social da Lei 6.194/74.

O presente pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sentença, caso esta seja procedente, deve ser apreciada, e com certeza este Juízo fará a concessão por todos os motivos apresentados, em especial que os recursos tem-se mostrado protelatórios, visto que os acordões têm mantido as decisões de primeiro grau.

DO REQUERIMENTO

Destarte, ante o exposto, é a presente para REQUERER a Vossa Excelência o quanto segue:

1) A citação da requerida pelo Correio, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar resposta a presente, no prazo e forma legais, sob pena de lhe serem imputados os efeitos da revelia;

2) A PROCEDÊNCIA da presente, com a condenação da requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), com juros de 1% a.m. contados

12

...a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e avaliação à data da
liquidação, com fulcro no artigo 3º, inciso IV, da Lei 6.191/74.

3) Requer, ainda, a condenação da réuenda nas custas
processuais e honorários advocatícios a serem arrolados por Vossa
Excelência.

4) Por fim, requer os benefícios da Assistência Judiciária
gratuita, consoante Lei 1060/50 e posteriores alterações, por ser a Autor
pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de
prova em direito admitidos, sem exceção de nenhum, especialmente pela
documentos que instruem esta inicial.

Requer ainda o Subscritor a inversão do ônus da prova, nos
termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser parte
insuficiente desta relação.

Outrossim, requer sejam todas as intimações publicadas
exclusivamente em nome do Procurador Thiago Falcão Peixoto, OAB-PE 27053,
com escritório na Av. Santos Dumont, nº 223, Afritos, Recife - PE.

Dá-se a esta o valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e
seiscentos reais).

Nestes termos

Pede Deferimento

Recife, 24 de julho de 2009.


THIAGO FALCÃO PEIXOTO
OAB/PE 27053

Relação de documentos acostados a inicial

RG e CPF do autor da ação

Procuração;

Atos constitutivos da empresa outorgada;

Procuração Ad Judicia;

Declaração de residência;

Declaração de Pobreza;

Ficha de esclarecimento;

Perícia traumatológica;

Relatório de Ocorrência.

Carlos Marcelo de Azevedo

Carlos Alberto de Azevedo
Marcia Maria de Freitas

Recife-PE

05.01.0001

15.01.0001

15.01.0001

15.01.0001

15.01.0001

15.01.0001

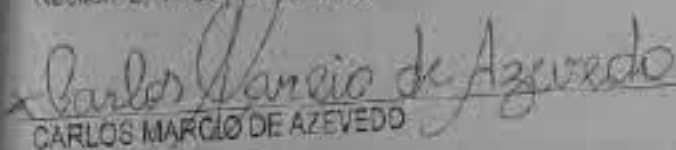


PROCURAÇÃO

Felo Presente Instrumento Particular CARLOS MARCIO DE AZEVEDO			
Nacionalidade: BRASILEIRO		Estado Civil: SOLTEIRO	
RG: 7.185.417-8/3-PE		CPF: 071.885.034-76	
Profissão: PREPARAÇÃO DE MATERIA		Nascimento: 05/06/1988	
Endereço: RUA 1 QUADRA 3, BLOCO 74 APT. 301			
Bairro: MURIBECA			
Município: JABOATO DO GUARARAPES		CEP: 54.360-020	
Estado: PE			

Nomeia e constitui sua bastante procuradora **GS SEGUROS LTDA**, empresa inscrita no CNPJ No. 08.675.441/0001-33, com endereço na Rua Santos Dumont, 223, Atitide em Recife/PE, representada pelo seu sócio administrador, Guilherme Seixas de Paiva Lima, brasileiro, solteiro, analista de seguros, portador de RG No. 5.320.135 SSP/PE e CPF No. 027.582.274-19, com escritório no endereço supra mencionado, a quem confere amplos e totais poderes para promover o recebimento da indenização que lhe cabe, como beneficiário, em virtude do acidente de trânsito (ou não), coberto pelo Seguro DPVAT, junto a qualquer companhia de seguros conveniada a FENASEG, participante do Convênio DPVAT, podendo firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo representar em qualquer juízo com poderes para promover acordos judiciais e extrajudiciais e demais atos necessários dos interesses dos serviços contratados podendo ainda, requerer, juntar e retirar documentos, assinar livros, termos, recibos, dar ou receber quitações, firmar autorizações de pagamentos ou créditos de indenização de sinistro, promover abertura de conta específica para recebimento de seguro DPVAT, assim como debitar, sacar ou transferir os valores referentes às despesas contratuais e administrativas junto a qualquer agência do Banco do Brasil, Bradesco, Itaú e Cx. Econômica Federal ou outra instituição financeira, inclusive na conta específica para recebimento do seguro DPVAT, conforme cláusulas contratuais, receber intimação para audiência e perícias médicas, em nome do outorgante. Outorga também, expressamente, com poderes à procuradora, para que em nome do outorgante, constitua, desconstitua ou destitua advogado(s), nos termos do artigo 38, primeira parte, do Código de Processo Civil, com o fim de ajuizar ações relativas ao recebimento de diferença do Seguro Obrigatório, ação de indenização, ou quaisquer outras que forem necessárias para o fiel desempenho do mandato.

Recife/PE, 14 de julho de 2009


CARLOS MARCIO DE AZEVEDO

128

**CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA
DENOMINADA: "G S SEGUROS LTDA"**

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social, **GUILHERME SEIXAS DE PAIVA LIMA**, brasileiro, solteiro, nascido em 02/09/1979, empresário, inscrito no CPF sob nº 027.552.274-19, portador da carteira de habilitação nº 0260333-009 - DETRAN/PE, residente e domiciliado na Travessa Santa Lúcia, nº 5222, no bairro de Candeias, na cidade de Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP: 54.440-281 e **LUZINETE DE ARAÚJO LIMA**, brasileira, solteira, nascida em 20/02/1951, empresária, inscrita no CPF sob nº 063.720.314-34, portadora da carteira de habilitação nº 02488771846 - DETRAN/PE, residente e domiciliada na Travessa Santa Lúcia, nº 5222, no bairro de Candeias, na cidade de Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP: 54.440-281, têm entre si justo contratado a constituição de uma sociedade limitada, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade girará sob o nome empresarial de **G S SEGUROS LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem sede na **Rua Santos Dumont, nº 223, no bairro dos Afritos, na cidade de Recife, estado de Pernambuco, CEP: 52.050-050**.

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade tem por objeto social a prestação de serviços de recuperação de crédito do seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) e outros, consultoria, auditoria, esclarecimento, encaminhamento e acompanhamento na área de seguros, assim como comercialização de materiais eletro-eletrônicos e prestação de serviço de instalação e terceirização de mão-de-obra em geral.

CLÁUSULA QUINTA - A sociedade iniciará suas atividades na data do arquivamento deste ato e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL E DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS

CLÁUSULA SEXTA - A sociedade tem o capital social de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), divididos em 20.000 (vinte mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, pelos sócios da seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor (R\$)
GUILHERME SEIXAS DE PAIVA LIMA	19.800	99	19.800,00
LUZINETE DE ARAÚJO LIMA	200	01	200,00
Total	20.000	100	20.000,00



Maria Beatriz H. Cordeiro
Escritório de Advocacia - Rua 05/06
União Lúcia - Jaboatão dos Guararapes

CLAUSULA SÉTIMA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração consequente pedida.

Parágrafo primeiro: A sociedade em primeiro lugar a seus demais sócios, na proporção de suas quotas, após atendidas as disposições legais, terá preferência, em igualdade de condições, para adquirir as quotas do sócio cedente.

Parágrafo segundo: O quotista que desejar alienar, na total ou em parte as suas quotas já devidamente integralizadas, comunicará a sociedade e os demais sócios, esta sua intenção através de carta protocolada, indicando a quantidade, o preço e as condições de pagamento. Se não exercido o direito de preferência dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o cedente comunicou a sociedade e os sócios, ficará esta expressamente liberada, para vendê-las ou transferi-las a terceiros interessados.

CLAUSULA OITAVA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo único: Conforme disposto no art. 1.054 da Lei nº 10.406/2002, que faz remissão ao art. 997 do mesmo diploma legal, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLAUSULA NONA - A administração da sociedade caberá exclusivamente a Guilherme Seixas de Palva Lima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social, especialmente em favor de terceiros, tais como avais, endossos, saques de favor, ou quaisquer outras que possam acarretar responsabilidade à sociedade.

Parágrafo único: No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retribuição mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

CLAUSULA DÉCIMA - Compete ao administrador, cumprir e fazer cumprir as cláusulas contratuais aqui estipuladas, tendo os poderes que a lei lhe outorga, para assegurar o funcionamento regular da sociedade, ficando, outrossim, investido das seguintes faculdades que ora lhe são atribuídas, a saber:

- Representar a sociedade em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, inclusive repartições públicas ou autoridades federais, estaduais e municipais;
- Administrar, gerir e superintender os negócios da sociedade, podendo comprar, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma bens móveis para a sociedade, determinando os respectivos preços, termos e condições;
- Assinar todos e quaisquer documentos que impliquem responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive contratos, escrituras de qualquer natureza, cheques, ordens de pagamento e outras;
- Constituir mandatários ou procuradores, especificando nos respectivos instrumentos de procuração, a vigência, os atos e operações que tais procuradores poderão praticar;

Guilherme Seixas de Palva Lima
Assinatura de Pro Labore - R\$ 10.000,00
Data: 10/10/2006

- e) Comprar, vender, permutar, hipotecar, onerar ou arrendar, bem como, adquirir ou gravar a qualquer título, bens imóveis;
- f) Contratar empréstimos, conceder adiantamento a qualquer pessoa física ou jurídica, assumir, garantir, endossar ou de qualquer forma, responsabilizar-se por quaisquer obrigações de pessoa física ou jurídica;
- g) Hipotecar ou alienar quaisquer ativos;
- h) Abrir ou extinguir filiais, escritórios ou representações;
- i) Subscriver ou alienar quotas ou ações;
- j) Transferir reservas de capital, de conformidade com as disposições legais aplicáveis a espécie;
- k) Realizar transações entre a sociedade e qualquer subsidiária e seus empregados;
- l) Nomear auditores;
- m) Participar de qualquer atividade fora do curso normal dos negócios; e
- n) Alterar o presente contrato social ou quaisquer contratos sociais de quaisquer sociedades em que a sociedade seja detentora da maioria do capital social votante.

Parágrafo único: Os atos acima elencados e os demais conferidos por lei, de competência do administrador, somente terão validade desde que não infringam as disposições deste instrumento, bem como das previstas na **Lei nº 10.406/2002**.

DO BALANÇO PATRIMONIAL, DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros e perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es), quando for o caso.

DO FALECIMENTO DO SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Em caso de morte, interdição, inabilitação e retirada de qualquer um dos sócios quotistas, a sociedade não se dissolverá. O sócio remanescente procederá no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de um inventário, seguido de balanço patrimonial e demonstração de resultados da sociedade.

Parágrafo primeiro: O balanço patrimonial será elaborado considerando os valores de mercado (reais) dos bens, direitos e obrigações constantes do patrimônio social, à data do evento.

Parágrafo segundo: Os valores serão pagos ao sócio retirante, interditado, inabilitado ou aos herdeiros legais do sócio falecido, da seguinte forma: 30% (trinta por cento) em 30 (trinta) dias após a elaboração do balanço patrimonial e os 70% (setenta por cento) restantes, em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias após o pagamento da parcela inicial mencionada neste parágrafo, desde que estes não manifestem o seu interesse em continuarem com o negócio, e obtenha do sócio remanescente a expressa concordância para tal fim.

Maria Guillelme
 Advogada
 OAB/RS nº 10.000/04
 Rua da Assembleia, 100

Parágrafo terceiro. As perdas serão corrigidas pela variação do IGP-M ou outro índice que vier a substituí-lo, praticada entre a data da aplicação dos valores e a data do seu devido pagamento.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA - O administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, pezo ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art. 1.011, parágrafo 1º CC/2002)

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA - Em caso de dissolução da sociedade, será liquidante o sócio nomeado em primeiro lugar no preâmbulo deste instrumento, desde que não for tal sócio o arrojador da dissolução, sendo ainda, em caso de impedimentos legais, nomeado o seguinte obedecendo-se tal ordem de nomeação e disposições desta cláusula.

DOS CASOS OMISSOS

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA - Os casos omissos no presente instrumento serão regulados subsidiariamente pela lei das sociedades anônimas (lei 6.404/76).

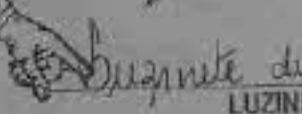
DO FORO

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Fica eleito o foro da cidade de Recife/PE para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento, em 03 (três) vias de igual forma e teor, que serão assinadas pelos sócios.

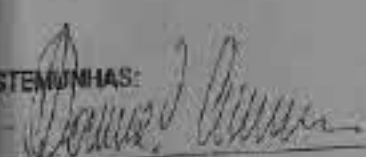
Recife, 02 de fevereiro de 2007.

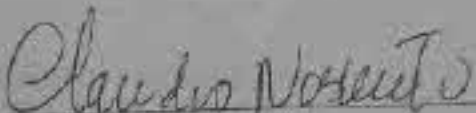

GUILHERME SEIXAS DE PAIVA LIMA


LUZINETE DE ARAÚJO LIMA


RICARDO LUIZ W. PESSOA DE MELO
OAB/PE - 13080

TESTEMUNHAS:


Daniel Serafim de Moura
CPF: 754.592.804-00
RG: 3.599.578 SSP/PE


Cláudio do Nascimento
CPF: 169.445.624-34
RG: 1.253.185 SSP/PE


Flávia Guilhermina H. Carneiro
CPF: 169.445.624-34
RG: 1.253.185 SSP/PE

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA DENOMINADA
G S SEGUROS LTDA.

GUILHERME SEIXAS DE PAIVA LIMA, brasileiro, solteiro, nascido em 02 de Setembro de 1979, empresário, inscrito no CPF sob o N.º 027.552.274-19, portador da Cédula de Habilitação N.º 0266694909 DETRAN - PE, residente e domiciliado na Travessa Santa Lúcia, 5222 no bairro de Candeias, na cidade de Jaboatão dos Guararapes, estado de Pernambuco, CEP: 54.440-281, e LUZINETE DE ARAÚJO LIMA, brasileira, solteira, nascida em 20 de Fevereiro de 1951, empresária, inscrita no CPF sob o N.º 063.720.314-34, portadora da Cédula de Identidade N.º 0248871846 DETRAN - PE, residente e domiciliada na Travessa Santa Lúcia, 5222 no bairro de Candeias, na cidade de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco, CEP: 54.440-281, únicos sócios da sociedade G S SEGUROS LTDA., com sede na Rua Santos Dumont, 223 no bairro dos Afãos, na cidade de Recife, no estado de Pernambuco, CEP: 52.050-050, com registro na JUCEPE = JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, sob o Nire N.º 26.2.0160361-8, em 02 de Março de 2007, com inscrição no CNPJ/MF N.º 08.575.441/0001-03, resolvem, assim alterar o contrato social;

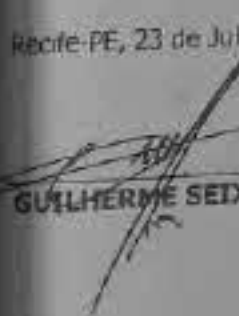
PRIMEIRA CLÁUSULA: - A sociedade tem por Objeto Social a Prestação de Serviços de Recuperação de Crédito do Seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestre) e Outros, Consultoria, Auditoria, Esclarecimento, Encaminhamento e Acompanhamento na Área do Seguro.

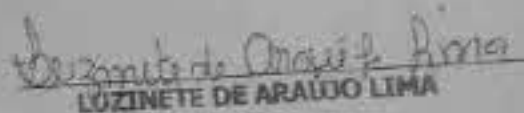
SEGUNDA CLÁUSULA: - Fica eleito o foro da cidade de Recife, estado do Pernambuco, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes desta alteração contratual.

TERCEIRA CLÁUSULA: - Permanecem inalteradas as demais Cláusulas Contratuais.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (Três) vias.

Recife-PE, 23 de Julho de 2008


GUILHERME SEIXAS DE PAIVA LIMA


LUZINETE DE ARAÚJO LIMA


Eliene Alves Correia
Assessoria de Processos Prod. 08/2008
Unidade de Análise de Processos
Mat. 1079-2



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIFICOU O REGISTRO EM 13/08/2008

SDB N.º 20081380496

Protocolo: 08/138049-6

NIRE: 26.2.0160361-8

J. A. VOTRICE - UNB


JOSE ARMANDO DUARTE RODRIGUES
SECRETÁRIO-GERAL

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Dejo Presente Instrumento Particular: CARLOS MARCO DE AZEVEDO			
Nacionalidade	BRASIL EMO	Estado Civil	SOLTEIRO
RG	7.185.417 SDS/PE	CPF	071.806.334-70
Profissão	PREPARAÇÃO DE MATERIA	Matrícula	05/08/1993
Endereço	RUA 1 QUADRA 3 BLOCO 24 APT. 301		
Bairro	MURIBECÁ		
Município	JABOATÃO DO GUARARAPE	CEP	54.381-020
		Estado	PE

Devidamente representado(a), conforme instrumento de mandato anexo, por sua procuradora **GS SEGUROS LTDA.**, com endereço na Rua Santos Dumont, 223, Afetos em Recife/PE, inscrita no CNPJ Nº. 08.675.441/0001-03, representada pelo seu sócio administrador **Guilherme Seixas de Paiva Lima**, brasileiro, solteiro, analista de seguros, portador do RG Nº. 5.320.135 SSP/PE e CPF Nº. 027.552.274-19, com escritório no endereço supra mencionado, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os Advogados **THIAGO FALCÃO PEIXOTO**, brasileiro, solteiro, devidamente inscrito na OAB/PE sob o Nº. 27.053, com escritório profissional à Av. Santos Dumont, 223-A, Afetos - Recife/PE - CEP - 52050-050 onde recebe as comunicações de quaisquer atos processuais, a fim de que possa representar o(a) outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, sendo-lhe outorgado os poderes de representação constantes nos art. 58 do CPC, inclusive os especiais para transigir, desistir, firmar compromissos, substabelecer, desistir, renunciar, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos de administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, com o fim de ajuizar ações relativas ao recebimento de diferença ou da integralidade do Seguro Obrigatório, ação de indenização, ou quaisquer outras que forem necessárias para o fiel desempenho do mandato.

Recife/PE, 22 de Maio de 2009


GS Seguros Ltda.
GUILHERME SEIXAS DE PAIVA LIMA

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Carlos Marcelo de Azevedo

PORTADOR(A) DO RG 7.185.417 SDSP/PE E CPF 071.985.034-70

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS DE RECEBIMENTO DE SEGURO PRIVAT, QUE MORO E

RESIDO NA: Rua 1 Quadra 3 Bloco 74 Aptº 301

BARRIO: Mariboca

NA CIDADE DE: Jaboatão dos Guararapes

ESTADO DE: **PERNAMBUCO**

CEP: 54.350.020

TELEFONE PARA CONTATO: 81 - 3376 - 5784 / 3687 - 4115

REITERO QUE É MINHA INTEIRA RESPONSABILIDADE AS INFORMAÇÕES AQUI
CONTIDAS.

RFCI/FF 27 de outubro de 2008.


Carlos Marcelo de Azevedo

DECLARAÇÃO

Declarante Instrumento Particular CARLOS MARCIO DE AZEVEDO			
Nacionalidade	BRASILEIRO	Estado Civil	SOLTEIRO
RG	7.185.417-805/PE	CPF	071.865.034-70
Profissão	PREPARAÇÃO DO MATERIAL	Nascimento	05/09/1985
Endereço	RUA 1 QUADRA 3, BLOCO 74 APT. 301		
Bairro	MURIBECA	CEP	54.350-020
Município	JABOATÃO DO GUARARAPESS	Estado	PE

Fundamento no artigo 1 da Lei n. 7.115/83, declara neste ato, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, para todos os efeitos legais, ser pobre na acepção jurídica do termo enquadrando-se na concessão prevista na Lei n. 1.060/50 e posteriores alterações, pelo a sua "situação econômica" não lhe permite pagar as "custas" do processo e as "honorários de advogado", sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Recife/PE, 14 de julho de 2008

Carlos Marcio de Azevedo
CARLOS MARCIO DE AZEVEDO

FICHA DE ESCLARECIMENTO

DOCUMENTO: 2006/GE 006711

PACIENTE: CARLOS MÁRCIO DE AZEVEDO.

Realizado às 14h do dia 03.02.2006

Sintoma provável: TCE (HSA, Swelling)
Trauma de face
Fratura de rádio U + fratura do
ulna da perna E
(atropelamento)

Exame realizado: Hto clínico de suporte

Transfêrido p/ O HS por em 07/02/2006

Informações contidas neste documento foram transcritas, na íntegra, do Prontuário
do Médico Assistente e sim do serviço Arquivo Médico e Estatístico.

Le Prontuário Médico em 13/10/2008

MÉDICO - CRM No.

Dra. Zaide Araújo
CRM 6721

Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para DSS, EMPRESAS,
MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DO TRATAMENTO AMBULATORIAL.
Av. Agamenon Magalhães, S/N - Darcy - Recife - PE CEP 52.010-040
Fones: 31813431/31813572



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

250109
10:28

PERÍCIA TRAUMATOLÓGICA - Nº 1627/09

REQUISITADO POR: 10ª DPOL - PAULISTA Defesa nº 1309 Data: 14 de Janeiro de 2009
ENCAMINHAR PARA: **

Os Médicos Legistas abaixo assinados, cumprindo determinação do Diretor do Instituto Médico Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às 10:20 horas do dia 22 de Janeiro de 2009, na Seção de Clínica Médico-legal, procederam o exame de: **CARLOS MARCIO DE AZEVEDO**, filho(a) de **CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO** e **MARCIA MARIA DE FREITAS** de cor **parda**, sexo **masculino**, cabelos **pretos**, **barba por fazer**, estado civil **solteiro**, aparentando a idade de **20 anos**, peso **68 Kg**, com **1,83 cm** de estatura, residente à **RUA 01 nº 02**, bairro **MURIBECA**, município **JABOATÃO**, Estado **PE**, natural de **RECIFE**, PE, nacionalidade **BRASILEIRA**, documento apresentado **RG Nº 7185417 SDS-PE**, profissão ******, vestes ******, sinais particulares ******, local da ocorrência ******, verificaram o que, a seguir, descrevem, pelo que respondem a estes quesitos:

1. Houve lesão à integridade corporal ou à saúde do examinado? **SIM**.
2. Qual o instrumento ou o meio que a ocasionou? **INSUMENTO CONTUNDENTE**.
3. Da lesão resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? (especificar) **SIM. A) DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO; B) DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO; C) INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS**.
4. Da lesão resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) **SIM. DEFORMIDADE PERMANENTE (CICATRIZES)**.

*** **HISTÓRICO** - Vítima de acidente de trânsito em 03/02/2006. Atendido no Hospital da Restauração e posteriormente operado no Hospital São José de Abreu e Lima.

*** **DESCRIÇÃO** - Apresenta-se para exame queixando-se de "falta de forças" no braço esquerdo e dor ao deambular devido a que o faz claudicar. Ao exame observamos: A) Cicatriz cirúrgica hipertrófica no antebraço esquerdo, de 12cm de extensão; B) Cicatriz cirúrgica na face anterior (terço superior) da perna esquerda, de 13cm de extensão; C) Cicatriz cirúrgica hipertrófica, de 15cm de extensão na face externa da coxa esquerda (terço médio); D) Cicatriz larga, de 4,0cm na face lateral externa do joelho esquerdo; E) Diminuição no movimento de flexão do punho esquerdo; F) Redução dos movimentos do joelho esquerdo. Ficha de esclarecimento do Hospital da Restauração, refere: Politraumatismo; fratura do osso distal dos ossos da perna esquerda; fratura do fêmur esquerdo; fratura do rádio esquerdo. Tratamento conservador e transferência para o Hospital São José para cirurgia.

*** **EXAMES SOLICITADOS / RESULTADOS** - **.

*** **DISCUSSÃO / CONCLUSÃO** - **.

Está e achado correto o médico legista que assinou Dr. **JOAQUIM HERBÊNIO COSTA CARVALHO - CRM 7863**

(Perito)

Chefe do Cartório

Dig. LAA-06

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA CIRA - CIRCUNSCRICAO - PIAZZETTA
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 08E0109010751

Geotância registrada nesta unidade policial no dia 15/11/2000 às 08:45

ANTE DE TRANSITO COM VITIMA - Goloso (Consumido) - 4-4-2014

[illegible]

ALTA / 1000000 DE AGOSTO DE 1974

Secretaria de Defesa Social - INFOPOL

ÓSSOS DA FERRA, DIANTE DISSO, REQUER O SEGURO DPVAT.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial:

x Carlos Marcio de Azevedo

CARLOS MARCIO DE AZEVEDO
(ÚTIMA)

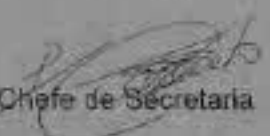
B.O. registrado pelo 1º SGT ERIVALDO JOSE DA SILVA - Matr. G. 272864 S



PROC. 09.127.833-6

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO EXMO SR. JUIZ DE DIREITO
RECIFE, 29 de Julho de 2009.


Chefe de Secretaria



22
R

Processo nº 001.2009.127233-6

Rh.

Designo o dia 24 (vinte e quatro) de setembro de 2009, às 14:30h, para a realização da audiência de conciliação citando-se o(s) réu(s) com a antecedência mínima de 10 (dez) dias e sob a advertência prevista nos arts. 277, § 2º e 278, do CPC.

Observando-se o procedimento sumário, as partes deverão comparecer pessoalmente, ou se fizerem representar por preposto com poderes para transigir (art. 277 § 3º, CPC).

Intimações de praxe.

Cumpra-se.

Recife, 03 de agosto de 2009.

a) Virgínio Marques Carneiro Leão
Juiz de Direito

23
#

PROC. Nº 2009.127.233-6

EXPEDIÇÃO

Certifico que, nesta data, foram expedidas e remetidas à Central de expedição, mediante protocolo, as cartas de intimação nº 2009.0152.000 1163, e nº 2009.0152.000 1164, conforme cópias em anexo.

Recife, 13 de agosto de 2009.

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Quarta Vara Cível Capital
Forum Desembargador Rodolfo Azeiteiro - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Rueland PE 061-
50080900

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 1.2009.127233-6
Ação: Procedimento Sumário
Expediente nº: 2009.0152.001163

Partes

Autor CARLOS MARCIO DE AZEVEDO

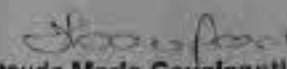
Advogado THIAGO FALCÃO PEIXOTO

Réu SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Sr(a) Representante legal da parte: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,

Sirvo-me da presente para dar-lhe ciência de que V.S. está citado e intimado da audiência de conciliação, prevista no art. 277 e segs do CPC, que se realizará no endereço em epígrafe em 24 (vinte e quatro) de setembro de 2009, às 14:30h, neste juízo, devendo V.S. comparecer pessoalmente ou se fazer representar por procurador com poderes para transigir.

Recife, 11 de agosto de 2009.


Hineuda Maria Cavalcanti
Chefe de Secretaria



35
H

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Décima Quarta Vara Cível Capital
Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE CEP:
50080900

CARTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 1.2009.127233-6
Ação: Procedimento Sumário
Expediente nº: 2009.0152.001164

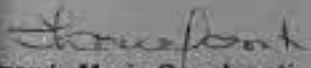
Partes:

Autor CARLOS MARCIO DE AZEVEDO
Advogado THIAGO FALCAO PEIXOTO
Réu SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Sr(a) Representante legal de: CARLOS MARCIO DE AZEVEDO,

Sirva-me da presente para dar-lhe ciência de que V.S. está intimado da audiência de conciliação, prevista no art. 277 e segs do CPC, que se realizará no endereço em epígrafe em **24 (vinte) de setembro de 2009, às 14:30h**, neste juízo, devendo V.S. comparecer pessoalmente ou se fazer representar por procurador com poderes para transigir.

Recife, 11 de agosto de 2009.


Hineuda Maria Cavalcanti
Chefe de Secretaria

20
C

PROC. Nº 2009.127233-6

CERTIDÃO

Certifico que a Intimação de Audiência de fls. 22, incluída na nota de expediente nº 073/09, remetida à publicação em 20/08/09, foi publicada no DIÁRIO OFICIAL DJ nº 148, pág. 10-11, no dia 22/08/09. Dou fé.
Recife, 24/08/2009.



Chefe de Secretaria

Pauta de Intimação de Audiência nº 073/2009

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIA DESIGNADA no processo abaixo relacionado:

Data: 24/08/2009

Processo Nº 001/2009.127233-6
Natureza de Ação: Prosecução Sumária
Autor: CARLOS MARCO DE AZEVEDO
Advogado: PE 070053 - THIAGO FALCÃO RIBEIRO
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO UNIVAT S/A
Audiência de Conciliação em 27.08.09 às 14:00 do dia 24/08/2009

27
16

PROC. Nº 2009 127333-6

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes
autos do AR referente expediente nº
106429 que adiante se vê

Recife, 04 de Setembro de 2009.


Cheryl de Secretária

PREENCHER COM LETRA DE FÔRTE

AR

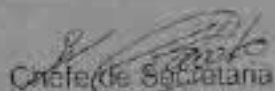
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME DO RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAISON SOCIAL DU DESTINATAIRE		
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO, PRIVAT S/A		
ENDEREÇO / ADRESSE		
R. SENADOR DANTAS - N. 74 - 5º ANDAR - CENTRO		
CNPJ / COD. POSTAL	CIDADE / LOCALIDADE	UF / PAÍS / RUA
20034-205	RIO DE JANEIRO	RJ
DESCRIÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO / VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
		☐ EMS
		☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
		9 AGO 2009
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / REMPLIR EN DESTINATION
KAREN VANIE CARVALHAL		
DTC 23.524.079-8		
Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGANIZAÇÃO		
RUBRICA E SINAL DO EMPREGADOR / SIGNATURE DE L'EMPLOI		
EDMARD DOS SANTOS		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

PROC. Nº 2009 127243-6

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do AR referente expediente nº 2009/09 que adiante se vê

Recife, 04 de Setembro de 2009.


Chefe de Secretaria

AR

PRESENÇA COM LETRA DE FÓRMULA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
<u>CARLOS, MARCIO, DE AQUEVEDO</u>	
ENDEREÇO / ADDRESS	
<u>RUA 01, QUADRA 03, BLOCO 74, APT 301, BAIRRO DA MURIBELA</u>	
CARTEIRA POSTAL	CIDADE / LOCALITE
	<u>JABOATÃO DOS GUARARAPES PE</u>
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO SUJEITO A VERIFICAÇÃO / DECLARATION	
☐ PRIORITÁRIO / PRIORITAIRE	
☐ GME	
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE OF RECIPIENT	DATA DE RECEBIMENTO / DATE OF DELIVERY
	<u>20/08/09</u>
NOME COMPLETO DO RECEBEDOR / NOM COMPLET DU RECEPTEUR	
<u>Zenete a moira de Freitas</u>	
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / DADOS EXIBIDOS	
<u>CRISTIANO MARCELO DE ANDRADE</u> Cidade: <u>II</u> CPF: <u>8.505.952-8</u>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

FORM 16

11/01/01

COO-BRASIL-SS

20 AGO 2009

DA-PE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. JUÍZO DE
DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

TERMO DE REMARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro ano de dois mil e nove (2009), pelas 14h30, na sala de audiências da 14ª Vara Cível da Capital, situada no Fórum do Recife, Av. Des. Guerra Barreto, S/N, Ilha do Leite, Complexo Joana Bezerra, Recife-PE, onde ausente estava o Dr. Virgílio Marques Carneiro Leão Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Capital, por Distribuição, tendo em vista ocorrência de curso da Escola de Magistratura, presente a assessora deste juízo, onde teria lugar a audiência de conciliação do rito sumário nos autos da AÇÃO SUMARIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT movida por CARLOS MÁRCIO DE AZEVEDO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT feito tombado sob o nº 001.2009.127233-6. Feito o pregão, verificou-se a presença da parte autora, acompanhada pelo advogado Tiago Falcão Peixoto, OAB-PE nº 27053-D e a presença da Suplicada representada pela preposta Fabianne Rodrigues Tavares da Silva, acompanhada da advogada Rosana Maria Ferreira dos Santos, OAB-PE nº 14284-D. Declarada aberta a audiência, foi a mesma remarcada para o dia 28 de setembro do corrente às 15:30 hs, o fazendo por autorização do MM Juiz titular da Vara, justificadamente ausente. As partes, presentes a este ato ficam desde logo intimadas. Foram requeridas as juntadas de carta de preposto, procurações, e ata de assembléia geral de constituição, conforme seguem anexos ao termo. Nada mais havendo, encerro a presente que vai devidamente assinada por todos. Eu *[assinatura]* Darciana Assunção Baptista, Assessora, digitei e subscrevi).

Autor: *Carlos Márcio de Azevedo*

Advogado do Autor: *[assinatura]*

Réu: *Fabianne Rodrigues*

Advogado da Ré: *[assinatura]*

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os Drs. Cláudio César de Andrade, Rosana Maria Ferreira dos Santos, Rafael José Pessoa Spineli, Rafaella Barbosa, Viviane Santos de Oliveira, todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os nºs 3705, 14284, 26985, 25393 e 20894, com endereço profissional Rua Quarenta e Oito, nº 138, Espinheiro, Recife-PE, os poderes que me foram outorgados por SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, nos autos (Processo Nº 1.09.127233-6) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por CARLOS MACIO DE AZEVEDO, em tramite no Fórum Joana Bezerra - Recife.

Recife/PE, 24 de Setembro de 2009



João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 09.248.608/0001-04, com sede à , , /, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o(a) Sr(a) Kabianne Rodrigues Tavares da Silva, brasileiro(a) portador(a) do RG N° 7.919.855-505-PE podendo representar a outorgante na Audiência UNA designada para o dia 24/09/2009, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 1.09.127233-6) promovida por CARLOS MACIO DE AZEVEDO contra SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, em curso perante ao Fórum Joana Bezerra - Recife, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 24 de Setembro de 2009



João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.386 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIAS MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOTTO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.110.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromissos, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusi e substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

33
8

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em constituição)

**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2007**

Aos 10 dias do mês de outubro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, reuniram-se todos os subscritores do capital da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, seus acionistas fundadores, **AIG Brasil Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, 1375 - 6º andar, parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.981/0001-50, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **American Life Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Minas Gerais, 209 - Térreo, Higienópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, Brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Áurea Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua da Assembleia, nº 100 - 6º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.959.459/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Edvaldo Cerqueira de Souza, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03850836-2, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.848.457-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Azul Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 13º e 15º ao 2º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.448.150/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Banestes Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Ed. Palas Center B1 "A", 8º e 9º Andares, Centro, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.053.230/0001-75, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Paulo César Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo; **BCS Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Salas 2403 e 2404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Brasileiro, divorciado, securitário, titular do documento de identidade nº 031883796, expedido pela IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, parte, Rio Comprido, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no

34
9

95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade de Deus S/N, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.990.695/0001-37, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Brasil Veículos Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Senador Dantas, nº 105, 29º Andar, parte, 30º e 31º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.356.570/0001-81, neste ato representada por seu Diretor/Procurador Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **BVA Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 19º Andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.017.295/0001-58, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Jane Rios Esquerdo, Brasileira, Solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 125.092, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.123.587-06, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Caixa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na SCN Quadra I, BL "A", Ed. Number One, 15º, 16º e 17º Andares, Asa Norte, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.020.354/0001-10, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria Fernanda Costa, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade da OAB/DF sob o nº 17082, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 833.899.031-00, residente e domiciliada em Brasília -DF e; **Centauro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Nilo Cairo, nº 171, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.516.278/0001-66, neste ato representada por seu procurador Aroldo dos Santos Carneiro, Brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.924.689-04, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Cia. Excelsior de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, e também na qualidade de procurador, o Sr. Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco; **Cia. Mutual de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681 - Conj. 41 e 42, Cidade das Monções, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.170.191/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Fábio Jaques Lima, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 129.251, inscrito no CPF/MF sob o nº 938.326.210-91; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia**, sociedade anônima, com sede na Rua Pinto Martins, nº 11, Comércio Salvador, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.144.017/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Augusto Momenso, Brasileiro, separado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil**, sociedade anônima, com sede na Rua Manuel da Nóbrega, no. 1.280, oitavo e nono

35
3

andares, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Luiz Augusto Momesso, acima qualificado; **Cia. de Seguros Gralha Azul**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.528.579/0001-16, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.197.385/0001-21, neste ato representada por seu Diretor e procurador Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Cia. de Seguros Previdência do Sul**, sociedade anônima, com sede na Avenida Julio de Castilhos, nº 44, 7º ao 11º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.751.213/0001-73, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **CONAPP Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar, parte, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.741.030/0001-30, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Confiança Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 604, 7º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.883/0001-71 neste ato representada por seu procurador, o Sr. Otomar Francisco Umann Azeredo, Brasileiro, casado, oficial da reserva remunerada do Exército Brasileiro, titular do documento de identidade nº 014819722-01, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.480.87, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Federal de Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua das Palmeiras, nº 72, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.928.219/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Federal Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na SC/SUL Quadra 07 Bloco A - Sala 503 - SCS, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.289/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Finasa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 1415, Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.151.291/0001-78, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Junior, Brasileiro, casado, advogado, titular do

documento de identidade no. 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 128, 4 ao 8º e 14º Pavimentos, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.072.307/0001-57, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Sandra Filomena Wagner Kiefer, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade nº 113.065, expedido pela OAB/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.777.558-23, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Gente Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 350, Boa Vista, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.180.605/0001-02, neste ato representada por seu diretor-presidente, o Sr. Sérgio Suslik Wais, Brasileiro, casado, empresário-segurador, titular do documento de identidade nº 1005619679, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.422.780-49, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Icatu Hartford Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Vinte e Dois de Abril, nº 36, Parte, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.283.770/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.910.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Indiana Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Boa Vista, nº 254, 6º Andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.100.145/0001-59, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Itaú Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Itaú Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 4º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.031.217/0001-25, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **J. Malucelli Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Visconde de Nacar, nº 1441, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.948.157/0001-33, neste ato representada por seu procurador, o Sr. João Gilberto Possiede, Brasileiro, viúvo, titular do documento de identidade no. 159.729-9, expedido por SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o no. 000.578.789-00, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Java Nordeste Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 2122, S/601, Aldeota, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.068.410/0001-50, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no.

190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 17º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.**, Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.912.143/0001-58, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Maritima Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 114 - 9º andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.383.493/0001-80, neste ato representada por seu procurador Marcos Alcindo Ferreira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 32.738.061-5, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 210.557.189-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **MBM Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Andradas, nº 772/780, 8º Andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.883.807/0001-06, neste ato representada por seu procurador Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.206.480/0001-04, neste ato representada por seu Diretor e procurador, Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Mitsui Sumitomo Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Alameda Santos, nº 415, 1º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.016.221/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Masami Maeda, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 04.727.361-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.080.838-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Mongeral S.A. Seguros e Previdência**, sociedade anônima, com sede na Travessa Belas Artes, nº 15, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.608.308/0001-73, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.178.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Nobre Seguradora do Brasil S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Vergueiro, nº 7.213, Ipiranga, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.031.334/0001-85, neste ato representada por seu Diretor/Procurador, Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, Brasileiro, casado, empresário, titular do documento de identidade nº 9017979-1, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 996.238.508-06, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e Cláudio Amaral Caldas, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade 871.065.54-2, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 638.133.517-34, residente e domiciliado na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro; **Paraná Cia. de Seguros**, sociedade anônima,

38
8

com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itausseg, 8º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.774.958/0001-93, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, Campos Eliseos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Porto Seguro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, 11º Andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.768.284/0001-40, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **PQ Seguros S.A. (em aprovação)**, sociedade anônima, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 398, 7º andar, parte, Comércio, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.104.490/0001-43, neste ato representada por sua procuradora, o Sra. Maria de Castro Barbosa Ribeiro, Brasileira, solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 17.624, expedida pela OAB/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 279.923.358-99, residente e domiciliada na Cidade de Salvador, Estado da Bahia; **Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, nº 974, parte, 8º andar, Santo Agostinho, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.163.211/0001-94, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Alvaro Alêxis Loureiro Junior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 74.188, expedido pela OAB/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.037.836-24, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Safra Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 2100, 14º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.902.143/0001-05, neste ato representada por seu Diretor Augusto Francisco Filho, Brasileiro, casado, bancário, titular do documento de identidade nº 5.949.286, inscrito no CPF/MF sob o nº 072.393.358-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e seu procurador, o Sr. Angelo Romeu D'Elia Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 61.861, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 828.773.517-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Santander Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Amador Bueno, nº 474, Santo Amaro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.376.109/0001-06, neste ato representada por seu Diretor Executivo, o Sr. Gilberto Duarte de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Sinaf Previdencial Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 245, 29º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.019.198/0001-20, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade nº 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Tokio Marine Seguradora S.A. (em aprovação)**, sociedade

anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.164.021/0001-00, neste ato representada por seu procurador **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.831.344/0001-74, neste ato representada por seu procurador **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **UBF Garantias & Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua São Tomé, nº 86, 20º Andar, Conjunto 201, Vila Olímpia, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.061.819/0001-99, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Roberto Paes Foz, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 3.053.255, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.990.348-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Unibanco AIG Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º e 10º Andares, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.166.158/0001-95, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º Andar, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.661.388/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme se verifica pelo lista de presença em anexo, deliberaram, em Assembleia Geral, sobre a constituição da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** Por aclamação, assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. Miguel Junqueira para secretário. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição de uma sociedade anônima de capital fechado, na forma do disposto na Lei nº 6.404/76, sob a denominação de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com um capital social inicial de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), representado por 15.000.000 (quinze milhões) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. O preço de emissão, fixado pelos fundadores, é de R\$ 1,00 (um real). O Sr. Presidente proferiu a leitura dos recibos de depósitos, realizados no Banco do Brasil S.A., dos montantes integralizados pelos acionistas fundadores da Companhia, representando da totalidade das ações subscritas e representativas do capital inicial da Sociedade, sendo que **AIG Brasil Cia. de Seguros** subscreeveu 198.944 ações, no valor de R\$ 198.944,00 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais), representando 1,32629% do capital da companhia; **American Life Cia. de Seguros** subscreeveu 147.924 ações, no valor de R\$ 147.924,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais), representando 0,98616% do capital da companhia; **Áurea Seguros S.A.** subscreeveu 143.502 ações, no valor de R\$ 143.502,00 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e dois reais), representando 0,95668% do capital da companhia; **Azul Cia. de Seguros Gerais** subscreeveu 214.286 ações, no valor de R\$ 214.286,00 (duzentos e quatorze mil e duzentos e oitenta e seis reais), representando 1,42857% do capital da companhia; **Banestes Seguros S.A.** subscreeveu 175.025 ações, no valor de R\$ 175.025,00 (cento e setenta e cinco mil e vinte e cinco reais), representando 1,16683% do capital da companhia; **BCS Seguros S.A.** subscreeveu 160.809 ações, no valor de R\$ 160.809,00 (cento e sessenta mil e oitocentos e nove reais), representando 1,07206% do capital da companhia;

(Assinatura)

Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, subscreeveu 644.097 ações, no valor de R\$ 644.097,00 (seiscientos e quarenta e quatro mil e noventa e sete reais), representando 4,29398% do capital da companhia; Bradesco Vida e Previdência S.A. subscreeveu 1.321.271 ações, no valor de R\$ 1.321.271,00 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e um reais), representando 8,80855% do capital da companhia; Brasil Veículos Companhia de Seguros reais), representando 1,80028% do capital da companhia; BVA Seguros S.A. subscreeveu 150.171 ações, no valor de R\$ 150.171,00 (cento e cinquenta mil e cento e setenta e um reais), representando 1,00114% do capital da companhia; Caixa Seguradora S.A. subscreeveu 767.099 ações, no valor de R\$ 767.099,00 (setecentos e sessenta e sete mil e noventa e nove reais), representando 5,11399% do capital da companhia; Centauro Vida e Previdência S.A. subscreeveu 143.741 ações, no valor de R\$ 143.741,00 (cento e quarenta e três mil e setecentos e quarenta e um reais), representando 0,95827% do capital da companhia; Cia. Excelsior de Seguros subscreeveu 152.244 ações, no valor de R\$ 152.244,00 (cento e cinquenta e dois mil e duzentos e quarenta e quatro reais), representando 1,01496% do capital da companhia; Cia. Mutual de Seguros subscreeveu 149.367 ações, no valor de R\$ 149.367,00 (cento e quarenta e nove mil e trezentos e sessenta e sete reais), representando 0,99578% do capital da companhia; Cia. de Seguros Aliança da Bahia subscreeveu 201.914 ações, no valor de R\$ 201.914,00 (duzentos e um mil e novecentos e quatorze reais), representando 1,34609% do capital da companhia; Cia. de Seguros Aliança do Brasil subscreeveu 354.575 ações, no valor de R\$ 354.575,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais), representando 2,36383% do capital da companhia; Cia. de Seguros Gralha Azul subscreeveu 269.579 ações, no valor de R\$ 269.579,00 (duzentos e sessenta e nove mil e quinhentos e setenta e nove reais), representando 1,79719% do capital da companhia; Cia. de Seguros Minas Brasil S.A. subscreeveu 213.959 ações, no valor de R\$ 213.959,00 (duzentos e treze mil e novecentos e cinquenta e nove reais), representando 1,42639% do capital da companhia; Cia. de Seguros Previdência do Sul subscreeveu 156.134 ações, no valor de R\$ 156.134,00 (cento e cinquenta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 1,04089% do capital da companhia; CONAPP Cia. Nacional de Seguros subscreeveu 171.656 ações, no valor de R\$ 171.656,00 (cento e setenta e um mil e seiscientos e cinquenta e seis reais), representando 1,14437% do capital da companhia; Confiância Companhia de Seguros subscreeveu 179.093 ações, no valor de R\$ 179.093,00 (cento e setenta e nove mil e noventa e três reais), representando 1,19395% do capital da companhia; Federal de Seguros S.A. subscreeveu 155.706 ações, no valor de R\$ 155.706,00 (cento e cinquenta e cinco mil e setecentos e seis reais), representando 1,03804% do capital da companhia; Federal Vida e Previdência S.A. subscreeveu 142.955 ações, no valor de R\$ 142.955,00 (cento e quarenta e dois mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), representando 0,95303% do capital da companhia; Finasa Seguradora S.A. subscreeveu 149.082 ações, no valor de R\$ 149.082,00 (cento e quarenta e nove mil e oitenta e dois reais), representando 0,99388% do capital da companhia; Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros subscreeveu 186.912 ações, no valor de R\$ 186.912,00 (cento e oitenta e seis mil e novecentos e doze reais), representando 1,24608% do capital da companhia; Gentil Seguradora S.A. subscreeveu 146.873 ações, no valor de R\$ 146.873,00 (cento e quarenta e seis mil e oitocentos e setenta e três reais), representando 0,97915% do capital da companhia; Icatu Hartford Seguros S.A. subscreeveu 273.320 ações, no valor de R\$ 273.320,00 (duzentos e setenta e três mil e trezentos e vinte reais), representando 1,82213% do capital da companhia; Indiana Seguros S.A. subscreeveu 199.209 ações, no valor de R\$ 199.209,00 (cento e noventa e nove mil, duzentos e nove reais), representando 1,32806% do capital da companhia; Itaú Seguros S.A. subscreeveu 743.085 ações, no valor de R\$ 743.085,00 (setecentos e quarenta e três mil e oitenta e cinco reais), representando 4,95390% do capital da companhia; Itaú Vida e Previdência S.A. subscreeveu 622.008 ações, no valor de R\$ 622.008,00 (seiscientos e vinte e dois mil e oito reais), representando 4,14672% do capital da companhia; J. Malucelli

Seguradora S.A. subscreeveu 175.539 ações, no valor de R\$ 175.539,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos e trinta e nove reais), representando 1,17026% do capital da companhia; Javá Nordeste Seguros S.A. subscreeveu 143.124 ações, no valor de R\$ 143.124,00 (cento e quarenta e três mil e cento e vinte e quatro reais), representando 0,95416% do capital da companhia; Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. subscreeveu 376.088 ações, no valor de R\$ 376.088,00 (trezentos e setenta e seis mil e oitenta e oito reais), representando 2,50725% do capital da companhia; Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A. subscreeveu 160.785 ações, no valor de R\$ 160.785,00 (cento e sessenta mil e setecentos e oitenta e cinco reais), representando 1,07190% do capital da companhia; Marítima Seguros S.A. subscreeveu 228.933 ações, no valor de R\$ 228.933,00 (duzentos e vinte e oito mil e novecentos e trinta e três reais), representando 1,52622% do capital da companhia; MBM Seguradora S.A. subscreeveu 147.485 ações, no valor de R\$ 147.485,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais), representando 0,98323% do capital da companhia; Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A. subscreeveu 149.031 ações, no valor de R\$ 149.031,00 (cento e quarenta e nove mil e trinta e um reais), representando 0,99354% do capital da companhia; Mitsui Sumitomo Seguros S.A. subscreeveu 191.924 ações, no valor de R\$ 191.924,00 (cento e noventa e um mil e novecentos e vinte e quatro reais), representando 1,27949% do capital da companhia; Mongeral S.A. Seguros e Previdência subscreeveu 164.870 ações, no valor de R\$ 164.870,00 (cento e sessenta e quatro mil e oitocentos e setenta reais), representando 1,09913% do capital da companhia; Nobre Seguradora do Brasil S.A. subscreeveu 152.900 ações, no valor de R\$ 152.900,00 (cento e cinquenta e dois mil e novecentos reais), representando 1,01933% do capital da companhia; Paraná Cia. De Seguros subscreeveu 430.373 ações, no valor de R\$ 430.373,00 (quatrocentos e trinta mil e trezentos e setenta e três reais), representando 2,86915% do capital da companhia; Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais subscreeveu 868.788 ações, no valor de R\$ 868.788,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e setecentos e oitenta e oito reais), representando 5,79192% do capital da companhia; Porto Seguro Vida e Previdência S.A. subscreeveu 236.235 ações, no valor de R\$ 236.235,00 (duzentos e trinta e seis mil e duzentos e trinta e cinco reais), representando 1,57490% do capital da companhia; PQ Seguros S.A. subscreeveu 153.747 ações, no valor de R\$ 153.747,00 (cento e cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e sete reais), representando 1,02498% do capital da companhia; Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A. subscreeveu 147.681 ações, no valor de R\$ 147.681,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 0,98454% do capital da companhia; Safra Vida e Previdência S.A. subscreeveu 252.681 ações, no valor de R\$ 252.681,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 1,68454% do capital da companhia; Santander Seguros S.A. subscreeveu 303.867 ações, no valor de R\$ 303.867,00 (trezentos e três mil e oitocentos e sessenta e sete reais), representando 2,02578% do capital da companhia; Sinaf Previdencial Cia. de Seguros subscreeveu 146.532 ações, no valor de R\$ 146.532,00 (cento e quarenta e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais), representando 0,97688% do capital da companhia; Tokio Marine Seguradora S.A. subscreeveu 436.134 ações, no valor de R\$ 436.134,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 2,90736% do capital da companhia; Tokio Marine Brasil Seguradora S.A. subscreeveu 221.858 ações, no valor de R\$ 221.858,00 (duzentos e vinte e um mil e oitocentos e cinquenta e oito reais), representando 1,47905% do capital da companhia.

42
S

constituição da companhia foi aprovada pela unanimidade dos subscritores representando a totalidade de seu capital social. Prosseguindo aos trabalhos, o Sr. Presidente submeteu à apreciação o Projeto de Estatuto, cujo texto foi lido e aprovado pela unanimidade de votos dos presentes, nos termos transcritos a abaixo. O Presidente, então, declarou constituída a companhia, que passará a operar em 1º de janeiro de 2008, desde que assim autorizada pela SUSEP.

"SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias.

ARTIGO 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, $\frac{1}{4}$ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia.

Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Parágrafo Quarto - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficarão dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto - Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 - A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo - O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro - O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 - Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 - Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 - Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro - O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

95
3
Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições, que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembléia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração.

pela Diretoria Executiva;

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balanços mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros;
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 - São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto;
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único - Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - DO COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 - A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida uma reeleição, e receberão, a título de remuneração o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor-Presidente e por 3 (três) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável Técnico e de Relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro - Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo - Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

98
5

Artigo 20 - Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- k) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

Artigo 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

- 49
8
- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

Artigo 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

Artigo 24 - O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

Artigo 25 - Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

Artigo 26 - A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único - Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

Artigo 27 - A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único - A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

Artigo 28 - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Dando prosseguimento aos trabalhos, foram eleitos, por unanimidade de votos, para ocupar os cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia: 1) **Mauro César Batista**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 882.918, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.069.261-68, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Assiz Aparecido de Oliveira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 6.138.174, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 670.083.998-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 2) **Casimiro Blanco Gomez**, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Sidney Maury Sentoma**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 3) **Gilberto Duarte de Abreu Filho**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP-BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e **Flavio Roberto Andreani Perondi**, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 7.204.473, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.166.408-05, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 4) **Idacelmo Mendes Vieira**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e **Astério Sampaio Miranda**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.839.757-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.558.108-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de

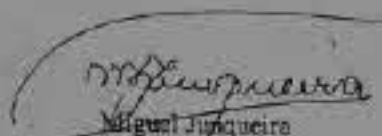
São Paulo, como seu suplente; 5) Juvêncio Cavalcante Braga, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 735.206, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 259.287.161-68, residente e domiciliado em Brasília, como membro titular e César Lopes Souza, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.104.495, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, residente e domiciliado em Brasília; inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, como seu suplente; 6) Lauro Magno Agrizzi, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como membro titular e Adelson Almeida Cunha, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº M-1.433.007, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.675.865-00, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como seu suplente; 7) Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e Carlos Eduardo Corrêa do Lago, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 81.105637-7, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 664.290.307-25 residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; 8) Ney Ferraz Dias, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 05.849.175-4, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 813.465.577-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Emerson Bernardes da Silva, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; e 9) Ryoji Fujii, Japonês, casado, administrador, titular do documento de identidade RNE nº V323413-C, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.850.598-08, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Tadashi Komamura, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-L, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente. Foram eleitos, ainda, como membros do Conselho de Administração: 10) Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular; 11) Gustavo Pimenta Germano Santos, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 09.182.310-4 IFP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.041.017-38, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.946.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 12) Miguel Junqueira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 700.400.250-2, expedido pelo SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.174.590/68, residente e domiciliado em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, como membro titular e Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 13) Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, como membro titular e Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 14) Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do

documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 430.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e **Paulo Cesar Juffo**, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, como seu suplente; 15) **Luiz Eduardo Fidalgo**, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e **Albenzio Mouta de Souza**, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Uma vez que em relação a estes últimos seis conselheiros eleitos a publicação da Declaração de Propósito prevista na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP 136/2005 será feita após esta assembleia, caso seja assim determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, poderá ser feita a sua ratificação em nova assembleia geral a ser convocada pelo Conselho de Administração, que deverá ser realizada após a publicação das respectivas declarações de propósito. Os membros do Conselho de Administração ora eleitos terão prazo de gestão a partir da aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados e mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração, findando tal prazo à época da Assembleia Geral Ordinária a ser realizada no exercício de 2009, permanecendo em seus cargos até a investitura dos novos administradores a serem eleitos. Os conselheiros, ora eleitos, declaram, para os fins do disposto na Instrução Normativa nº 29/91 do Departamento Nacional de Registro de Comércio, não estarem incurso em nenhum dos crimes prescritos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis. Os Conselheiros eleitos declaram que preenchem os requisitos previstos nas Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Os acionistas deliberaram ainda, por unanimidade, a remuneração dos administradores para o ano de 2008, desde já fixada no montante global de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Os administradores da Companhia deverão receber dos acionistas, por força do artigo 146, caput, da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, 1 (uma) ação ordinária cada. Foram, por fim, eleitos para membros do Conselho Fiscal da Companhia: 1) **Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa**, Brasileiro, casado, contador, titular do documento de identidade nº 075823/0-9, expedido pelo CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.039.427/20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Liliane Jeanne Baldacci**, Brasileira, divorciada, titular do documento de identidade nº 46.777.544, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.892.828-10, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como sua suplente; 2) **Eduardo Sérgio de Souza Gonçalves Nunes**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 036.846.33-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 550.155.577-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e **Antonio Carlos do Nascimento Sanches**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 037.028.61-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.060.807-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; e 3) **Isaac Selim Sutton**, Brasileiro, divorciado, titular do documento de identidade nº 7.386.118-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.010.738-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **José Carlos Gomes Mota**, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Os acionistas deliberaram por fim, por unanimidade, que a remuneração individual dos conselheiros titulares do Conselho Fiscal para o ano de 2008, será de 10% da remuneração que, em média, for

atribuída a cada diretor da Companhia, nos termos do § 3º do art. 162 da Lei 6.404/76. A Gente Seguradora S.A. se absteve de votar nas eleições para membros do Conselho de Administração e Fiscal da Companhia em função de não concordar com a forma como foram conduzidas as eleições. Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

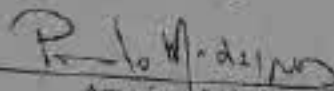
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.


Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente da Mesa


Miguel Junqueira
Secretário da Mesa

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

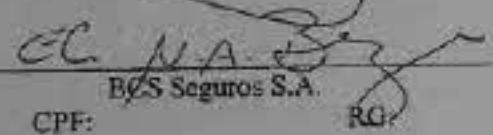

AIG Brasil Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____


American Life Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____

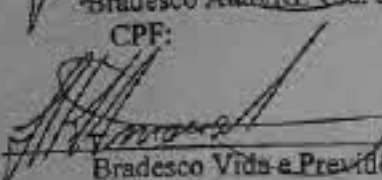

Aures Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

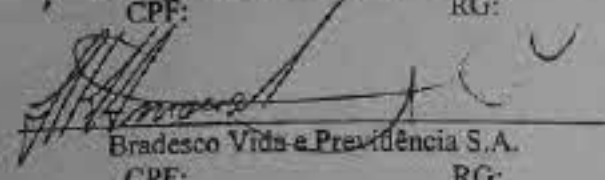

Azul Cia. de Seguros Gerais
CPF: _____ RG: _____


Banestes Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

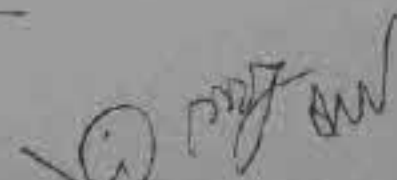

BCS Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Berkley International do Brasil Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Bradesco Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____


Brasil Veículos Companhia de Seguros



CPF: 174.369.800-00 WVA Seguros S.A. RG: 174.369.800-00

Moesta
Caixa Seguradora S.A.
CPF: RG:

RG: _____

~~Cent~~

Centauro Vida e Previdência S.A.

CPF: _____ RG: _____

CPF: _____ RG: _____

 Cia. Excelsior de Seguros
 CPF: _____ RG: _____

CPF: _____ RO: _____
 Ff. 
 Cia. Mutual de Seguros
 CPF: _____ RG: _____

CPF: _____ RG: _____

 P. 1. Cia. de Seguros Alliana da Bahia
 CPF: _____ RG: _____

CPF: _____ RG: _____
Cia. de Seguros Aliança do Brasil

~~Cia. de Seguros Gral. Azul~~

CPF:  RG:

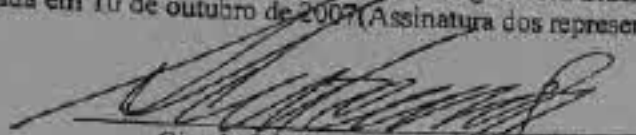
Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.

CPF: RG:

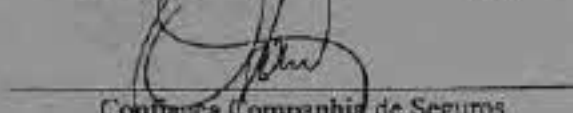
1. 1. 1. 1. 1. 1.	2. 1. 1. 1. 1. 1.
3. 1. 1. 1. 1. 1.	4. 1. 1. 1. 1. 1.
5. 1. 1. 1. 1. 1.	6. 1. 1. 1. 1. 1.
7. 1. 1. 1. 1. 1.	8. 1. 1. 1. 1. 1.
9. 1. 1. 1. 1. 1.	10. 1. 1. 1. 1. 1.
11. 1. 1. 1. 1. 1.	12. 1. 1. 1. 1. 1.
13. 1. 1. 1. 1. 1.	14. 1. 1. 1. 1. 1.
15. 1. 1. 1. 1. 1.	16. 1. 1. 1. 1. 1.
17. 1. 1. 1. 1. 1.	18. 1. 1. 1. 1. 1.
19. 1. 1. 1. 1. 1.	20. 1. 1. 1. 1. 1.
21. 1. 1. 1. 1. 1.	22. 1. 1. 1. 1. 1.
23. 1. 1. 1. 1. 1.	24. 1. 1. 1. 1. 1.
25. 1. 1. 1. 1. 1.	26. 1. 1. 1. 1. 1.
27. 1. 1. 1. 1. 1.	28. 1. 1. 1. 1. 1.
29. 1. 1. 1. 1. 1.	30. 1. 1. 1. 1. 1.
31. 1. 1. 1. 1. 1.	32. 1. 1. 1. 1. 1.
33. 1. 1. 1. 1. 1.	34. 1. 1. 1. 1. 1.
35. 1. 1. 1. 1. 1.	36. 1. 1. 1. 1. 1.
37. 1. 1. 1. 1. 1.	38. 1. 1. 1. 1. 1.
39. 1. 1. 1. 1. 1.	40. 1. 1. 1. 1. 1.
41. 1. 1. 1. 1. 1.	42. 1. 1. 1. 1. 1.
43. 1. 1. 1. 1. 1.	44. 1. 1. 1. 1. 1.
45. 1. 1. 1. 1. 1.	46. 1. 1. 1. 1. 1.
47. 1. 1. 1. 1. 1.	48. 1. 1. 1. 1. 1.
49. 1. 1. 1. 1. 1.	50. 1. 1. 1. 1. 1.
51. 1. 1. 1. 1. 1.	52. 1. 1. 1. 1. 1.
53. 1. 1. 1. 1. 1.	54. 1. 1. 1. 1. 1.
55. 1. 1. 1. 1. 1.	56. 1. 1. 1. 1. 1.
57. 1. 1. 1. 1. 1.	58. 1. 1. 1. 1. 1.
59. 1. 1. 1. 1. 1.	60. 1. 1. 1. 1. 1.
61. 1. 1. 1. 1. 1.	62. 1. 1. 1. 1. 1.
63. 1. 1. 1. 1. 1.	64. 1. 1. 1. 1. 1.
65. 1. 1. 1. 1. 1.	66. 1. 1. 1. 1. 1.
67. 1. 1. 1. 1. 1.	68. 1. 1. 1. 1. 1.
69. 1. 1. 1. 1. 1.	70. 1. 1. 1. 1. 1.
71. 1. 1. 1. 1. 1.	72. 1. 1. 1. 1. 1.
73. 1. 1. 1. 1. 1.	74. 1. 1. 1. 1. 1.
75. 1. 1. 1. 1. 1.	76. 1. 1. 1. 1. 1.
77. 1. 1. 1. 1. 1.	78. 1. 1. 1. 1. 1.
79. 1. 1. 1. 1. 1.	80. 1. 1. 1. 1. 1.
81. 1. 1. 1. 1. 1.	82. 1. 1. 1. 1. 1.
83. 1. 1. 1. 1. 1.	84. 1. 1. 1. 1. 1.
85. 1. 1. 1. 1. 1.	86. 1. 1. 1. 1. 1.
87. 1. 1. 1. 1. 1.	88. 1. 1. 1. 1. 1.
89. 1. 1. 1. 1. 1.	90. 1. 1. 1. 1. 1.
91. 1. 1. 1. 1. 1.	92. 1. 1. 1. 1. 1.
93. 1. 1. 1. 1. 1.	94. 1. 1. 1. 1. 1.
95. 1. 1. 1. 1. 1.	96. 1. 1. 1. 1. 1.
97. 1. 1. 1. 1. 1.	98. 1. 1. 1. 1. 1.
99. 1. 1. 1. 1. 1.	100. 1. 1. 1. 1. 1.

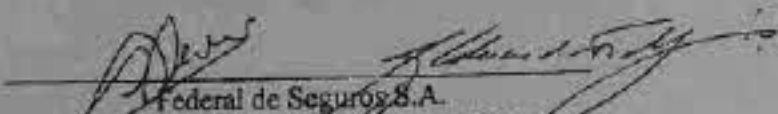
Q. 10

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Cia. de Seguros Previdencia do Sul
CPF: _____ RG: _____


CONAPP Cia. Nacional de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Confiança Companhia de Seguros
CPF: _____ RG: _____

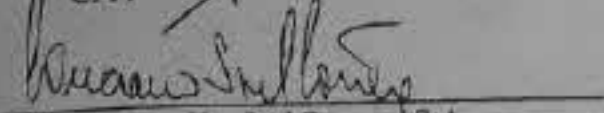

Federal de Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Federal Vida e Previdencia S.A.
CPF: _____ RG: _____


Finasa Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros
CPF: 0837755823 RG: 17421021


Gente Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


Icahn Hartford Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

.....
.....
.....
.....
.....
.....

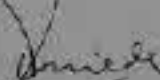


Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

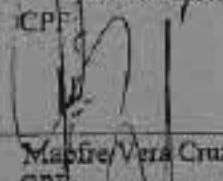

Indiana Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

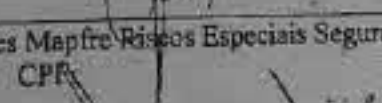

Itaú Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Itaú Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____


J. Matucelli Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


Lava Nordeste Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


Marquês Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

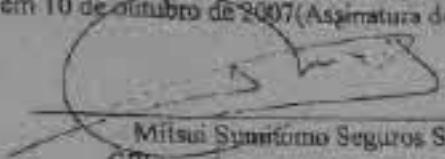

MBM Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

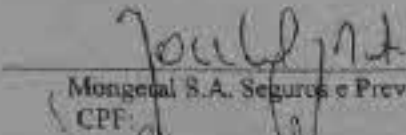

Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.

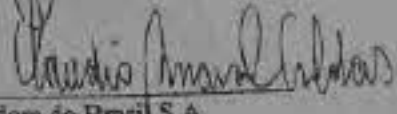
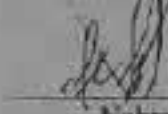




Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Mitsui Sumitomo Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

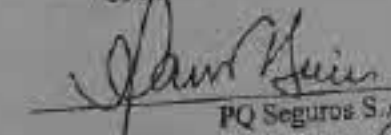

Mongeral S.A. Seguros e Previdência
CPF: _____ RG: _____

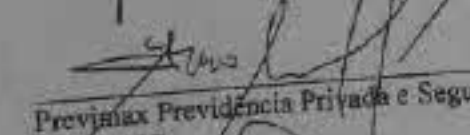

Nobre Seguradora do Brasil S.A.
CPF: _____ RG: _____

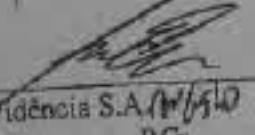

Paraná Cia. De Seguros
CPF: _____ RG: _____


Porto Seguro Cia de Seguros Gerais
CPF: _____ RG: _____


Porto Seguro Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____


PQ Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


Rueli Safrá Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____


Santander Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

.....

.....

.....

.....

.....

.....

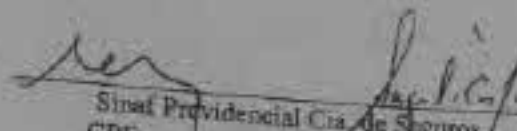
.....

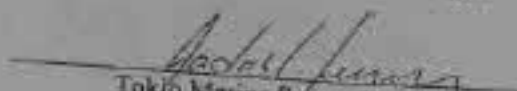
.....

.....

.....

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Sinat Previdencial Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Tokio Marine Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


UBF Garantia & Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Unibanco AIG Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

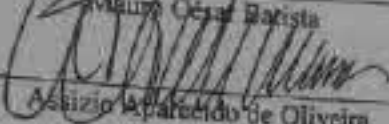

Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....



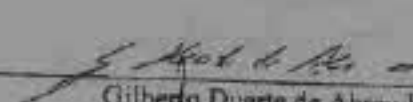
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

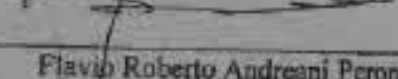
Conselheiros Eleitos:


Mauro César Batista

Assisio Aparecido de Oliveira

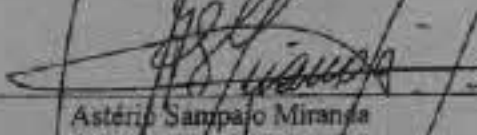

Casimiro Blanco Gómez

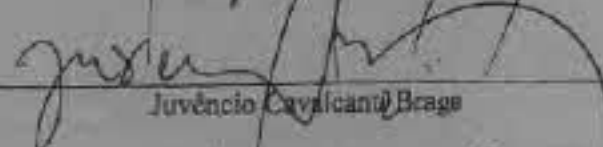

Sidney Maury Santoma

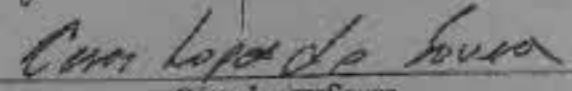

Gilberto Duarte de Abreu Filho

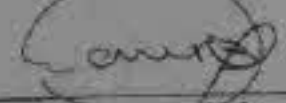

Flavio Roberto Andreani Perondi


Adacelmo Mendes Vieira


Astério Sampaio Miranda


Juvêncio Cavalcanti Braga

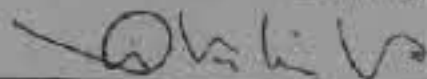

Cesar Lopes Souza


Lauro Magno Aguzzi

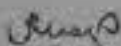

Adelson Almeida Cunha

RECEBUEI
em 10/10/2007
as 14h30min
do Sr. 

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)



Luiz Tavares Pereira Filho



Carlos Eduardo Corrêa do Lago



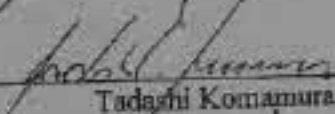
Ney Peres Dias



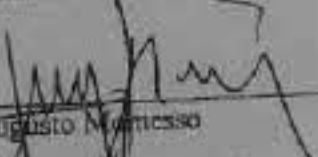
Emerson Fernandes da Silva



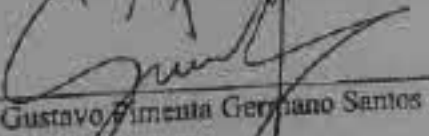
Ryon Fujii



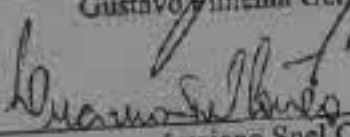
Tadashi Komamura



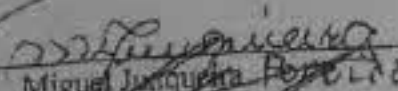
Luiz Augusto Marinho



Gustavo Almeida Germano Santos



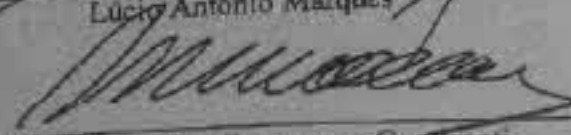
Luciano Snel Correa



Miguel Junqueira Figueiredo



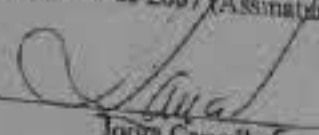
Lúcio Antonio Marques

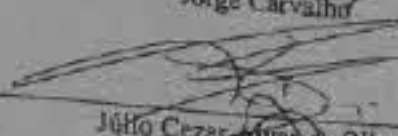


Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti



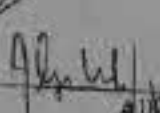
63
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)


Jorge Carvalho

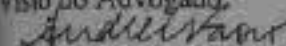

João César Alves de Oliveira

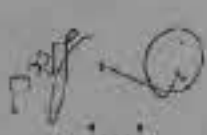

Paulo César Jure


Luiz Eduardo Fidalgo


Alencio Moura de Souza

Visto do Advogado:


Nome: ANDRÉ LUIZ PACHECO
OAB nº 51.671 OAB/RS



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
NOME: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.	
Nº: 06-2007/18-6027 - CNJ 12907	
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM	10/12/2007
DATA ABAND	COORDENADOR DO REGISTRO
33.3.0028479-6	
DATA: 10/12/2007	
SECRETARIA GERAL	

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. JUÍZO DE DIREITO DA
14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e oito (28) dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove (2009), pelas 14h30 horas, na sala de audiência da 14ª Vara Cível da Capital, situada no Fórum do Recife, Av. Des. Guerra Barreto, S/N, Ilha do Leite, Complexo João Bezerra, Recife-PE, onde presente estava o Dr. Virgílio Marques Carneiro Leão Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Capital, por Distribuição, Assessor deste Juízo, onde teve lugar a audiência de Conciliação com fundamento no art. 277 do Código de Processo Civil, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA processada pelo Rito Sumário, movida por CARLOS MARCIO DE AZEVEDO em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, feito também sob o nº 001.2009.127233-6. Feito o precatório, verificou-se a presença da parte autora, representada pelo advogado, o Dr. Thiago Falcão Pêssoto, OAB/PE nº 25393, bem como a presença da ré, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, representada pela preposta Fabiane Rodrigues de Melo-OAB/PE nº 25393-D. **DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA**, restou impossível a conciliação neste momento. A Suplicação apresenta contestação em dez laudas (digitadas, sem documentos, com duas preliminares: DADA a palavra ao advogado da parte autora: "Quanto a preliminar da extinção de ação não merece ser acolhida visto que está acostado aos autos a ficha do primeiro atendimento do autor constando todas as seqüelas sofridas em virtude do acidente em total consonância com as seqüelas descritas no laudo do IML. Quanto a segunda preliminar também não merece prosperar visto que o laudo do IML é bem claro quando afirma que o Autor sofreu debilidade permanente do membro superior « do membro inferior esquerdo." Pela ordem a Honre advogado da Suplicada para: "Conforme o doc. 20, referente ao Boletim de ocorrência, informa que o acidente notificado ocorreu no dia 03/02/2006, só tendo sido distribuída a ação no dia 27/07/2009, sendo assim, de acordo com o art. 203§ combinado com o art. 269, IV do CPC nesta irremediavelmente prescrito o direito autoral, motivo pelo qual requer a extinção do processo com resolução de mérito." Diante do argumento novo, somente agora levantado, é facultada a palavra ao Suplicante: "Quanto à prejudicial de mérito prescrição arguida em audiência, também não merece ser acolhida por este Juízo pois que o Autor só teve ciência no dia 22 de janeiro de 2009 se as seqüelas seriam permanentes através do laudo do IML, conforme entendimento da Súmula 278 do STJ, da orientação no site www.dpsseguro.com.br e o disposto na lei 6194/74." Após os debates gerais apenas a Suplicada requereu o depoimento pessoal do Suplicante. Este Juízo deferindo o pedido, passou de pronto a tomar o depoimento da parte aqui presente, cujo termo segue anexo a esta ata. Encerrada a prova, faculto as partes o reforço de suas alegações, sendo reiterados os termos da inicial e contestação. Fica designado o dia 02 de outubro às 16h30 hs para a publicação do ato sentencial em secretária com expressa ciência de todos aqui presentes, desde logo advertidos do início do prazo recursal a partir da referida data independentemente de qualquer outro ato de comunicação. Juntem-se aos autos a documentação apresentada. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu, *[assinatura]* (Darciana Assunção Baptista, Assessora, digite e subscreva).

[assinatura]
VIRGÍLIO MARQUES CARNEIRO LEÃO
Juiz de Direito

Autor: *[assinatura]*
Advogado do autor: *[assinatura]*

Réu: *[assinatura]*
Advogado do Réu: *[assinatura]*

62

CARLOS MARCIO DE AZEVEDO, RG nº 7185417, brasileiro, solteiro, Operador, residente e domiciliado na Rua 01, quadra 03, bloco 74 - apt 301 - Maribeca-Jardim das Quatroas. Pergunta respondeu que foi vítima de acidente de trânsito no dia 02 de fevereiro de 2006, por volta das 15:20 hs, em local conhecido por caso da Inauguração, atingido por uma motocicleta, que após a colisão afirmou o depoente que o motociclista foi ao chão, que nenhum dano foi colhido para informação do acidente, notadamente para esquerda e na perna esquerda; que um veículo de manutenção de bombas fez a remoção do depoente para o Hospital Genília Vargas, onde ali foi atendido; que no dia seguinte ao acidente foi transferido para a Restauração e posteriormente foi para o Hospital São José localizado em Abreu e Lima; que ficou em recuperação por volta de 5 (cinco) meses; que somente em novembro de 2008 foi que teve a iniciativa de prestar queixa na delegacia de polícia orientado por seu genitor e pela GS Seguradora; que não se submeteu a nenhum outro exame médico legal; que após prestar queixa na Delegacia não se submeteu a nenhum exame médico legal para a verificação do ocorrido em sua pessoa; que realizou o depoente que desde quando teve alta médica não se submeteu a nenhum outro exame médico para verificação dos efeitos do acidente; que ninguém da Delegacia de Polícia da circunscrição de Prazeres fez o encaminhamento do depoente para o exame médico legal; que afirma o depoente ter ficado sem trabalhar pelo período de 4 meses; que atualmente encontra-se totalmente recuperado das lesões sofridas com o atropelamento; atualmente trabalhando na SANDENE, empresa voltada para a fabricação de produtos de utensílios do lar. DADA a palavra a advogada do Suplicado, nada perguntou. DADA a palavra ao advogado do Suplicante nada perguntou, pelo que foi encerrado o presente termo.

Autor: Carlos Marcio de Azevedo

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
 Henrique A. F. Motta
 Fabio João Salto
 Pedro H. B. Souza
 João Paulo Martins
 Sandra Barreto

Pedro Andrade
 Josephine Maura
 Claudio Maia
 Rachel Rosenberg
 Danielle Nogueira
 Antonio Costa

Andressa Sassi
 Julia Lins
 Juliana Rolim
 Cristiane Oliveira
 Felipe Sherman
 Flavia Norato

Paula Pinheiro
 Osmar Aguiar
 Fernando Passarelli
 Uliah Fonseca
 Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/PE.

processo n.º 00120091272336

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
 S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador
 Dantas, n.º 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob n.º
 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados,
 que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO**
DPVAT, que lhe promove **CARLOS MARCIO DE AZEVEDO** em trâmite
 perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui
 respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos
 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais
 pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:
DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Allega o Autor em sua peça vestibular que foi vítima de acidente
 automobilístico ocorrido, restando **PARCIALMENTE INVÁLIDA**.

Entendendo o Autor, **equivocadamente**, que faz jus a indenização
 securitária no importe de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e
 seiscentos reais), intentou esta demanda judicial, que
 certamente não prosperar, já que o próprio demonstra em sua
 exordial que não restou **TOTALMENTE INVÁLIDA**, como restar
 cristalina e comprovado.

DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS

Em início, cabe alertar a este Ilustre Juiz que conforme se observa na exordial, a autora sofreu "diversas lesões", sendo assim, em razão do alegado, resta claro o pleito da mesma, pela integralidade da indenização é totalmente descabido, vez que em momento algum fica comprovado que a suposta lesão sofrida restou invalidez total e permanente.

Logo assim, resta claro que o autor não faz jus a indenização na monta máxima indenizável, já que a lesão sofrida pela mesma não resultou em invalidez total, como demonstrado em documentos carreados aos autos pela própria autora, o que nos remete a o percentual a ser calculado e pago com base nas lesões suportadas, já que a Lei narra claramente, que as indenizações serão pagas no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Atente Excelência, que não se pode atribuir a indenização máxima, para o sinistro que, por exemplo, sofra debilidades parciais, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros amputados.

Por fim, deve-se atentar para a documentação acostada aos autos, vez que esta deve estar em conformidade com o que determina a Lei, possibilitando ao Nobre Magistrado uma conclusão lógica acerca dos fatos alegados na exordial.

-CARÊNCIA DE AÇÃO-
AUSÊNCIA DE BOLETIM DE Ocorrência VÁLIDO

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez parcial e permanente oriunda de acidente de trânsito.

É DE CORRENTE SABENÇA QUE DEVE SER VERIFICADA COM EXTREMA CAUTELA SE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece in verbis:

"Art. 5º. (...)

§1º (...)

68
b) PROVAS das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente E REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE - NO CASO DE DANOS PESSOAIS. (g.n.).

Nesta diaposição objetivado, temos que a Autora deveria, sob pena de extinção do feito, apresentar o REGISTRO DA OCORRÊNCIA POLICIAL e PROVAS DA EFETIVA INVALIDEZ PERMANENTE.

Ora Aclarado Julgador, o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo das mais frequentes fraudes, não que seja o caso dos autos, porém o que leva a Ré a uma maior cautela diante dos casos desta natureza.

Nesse sentido, vem a Ré requerer que V. Exa. se digne a expedir ofício ao órgão competente, para que seja verificada a autenticidade do supracitado documento, já que a Autora deve juntar aos autos boletim de ocorrência válido, caso contrário, a presente demanda merecerá ser julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a Autora alega que restou inválida permanentemente, haja vista as lesões que suportou, conforme apresentado na exordial.

Entretanto, deixa de realizar a comprovação válida quanto a alegada invalidez permanente, pois não traz à colação documento médico com força probatória tal qual Boletim Médico expedido pelo Instituto Médico Legal.

Sendo assim, não há que se falar em invalidez TOTAL e PERMANENTE em razão do sinistro noticiado, já que o Questionário Médico carreado aos autos pela Autora é INCONCLUSIVO e não demonstra que a lesão supostamente sofrida resultou em invalidez.

Ademais, observa-se que a Autora juntou aos autos apenas QUESTIONÁRIO MÉDICO, documento este PRODUZIDO UNILATERALMENTE E SEM O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, motivo pelo qual não pode ser considerado como prova irrefutável da suposta invalidez alegada na exordial.

Desde os tempos dos Romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 0011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASTAFARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Vistos os fatos, vem a Ré requerer a este Nobre Magistrado que se digne a expedir ofício ao órgão competente, para que seja analisada a veracidade e autenticidade do supracitado questionário médico, e, não havendo meios comprobatórios legais acerca da alegada invalidez permanente, deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

CARENCIA PROBATÓRIA

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez.

Entretanto, em momento algum a Autora apresenta Laudo Médico expedido pelo Instituto Médico Legal, documento este imprescindível ao deslinde da presente demanda, conforme determinado por lei, e que tem a finalidade de evitar

fraudes e analisar o caráter permanente das lesões supostamente sofridas, DE MANEIRA IMPARCIAL.

A RE DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTORA CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com as percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes de trabalho e da classificação internacional das doenças." (q.n.).

Nesta claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para quantificar o grau de invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, DEVE SER OBEDECIDO SEU LAPSO TEMPORAL DE EMISSÃO, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.

PORTANTO, COMO A AUTORA EM MOMENTO ALGUM APRESENTOU LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL CERTIFICANDO, COM A EXATIDÃO QUE A LEI DETERMINA O PERCENTUAL DE INVALIDEZ, DESTA FORMA, NÃO APRESENTOU MEIOS PARA A RE REALIZAR O PAGAMENTO NA MONTA A QUE TERIA DIREITO CASO FOSSE COMPROVADA A SUPOSTA INVALIDEZ PERMANENTE.

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 97/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente." (q.n.).

Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n.º 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei n.º 8.441/92.

Nesse sentido, cumpre destacar decisão proferida pela Terceira Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, acerca da falta de comprovação da alegada invalidez, qual seja:

Ementa: "... ÔNUS DA PROVA DO DIREITO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Não tendo o autor comprovado o fato constitutivo do seu direito à indenização pleiteada, não comprovado o fato constitutivo do seu direito à indenização pleiteada, não cumprindo assim com seu ônus da prova determinado pelo art. 333, §1º do CPC, a medida que se impõe é, de fato, a improcedência do pedido." (Apelação Cível nº 113.739-6/190. Unânime - Relatora Sandra Regina Teodoro Reis - Julg. 18/09/2007)

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, em razão da ausência de provas, a presente demanda seja julgada extinta com resolução de mérito, na forma do art. 263, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07
- DO VALOR INDENIZAVEL -

12
5

Cumpra salientar que na data de 31 de Maio de 2003, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas(...)."

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez será pago à vítima a partir do momento em que for determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a Autora é portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica.

Ora Exa., se o Legislador quisesse asseverar que o valor da indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), o teria feito expressamente, explanando tal feito na letra da lei.

Reitera incansavelmente a Ré que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nenhum e R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

destaque-se, por oportuno, entendimento expressado pelo
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO¹, acerca da matéria em tela.
Vejamos:

"1.1. Coberturas

O Seguro DPVAT oferece três coberturas:

- MORTE decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos.

- INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos. O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e, conforme a necessidade, o laudo pericial. (g.n.)

- DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS) decorrentes de tratamento realizado, sob orientação médica, por motivo de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos. A cobertura de DAMS prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas." (g.n.).

Portanto, resta claro que as indenizações serão pagas com base no GRAU de invalidez sofrido pela vítima, observando-se o limite exposto na supracitada Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação

¹ <http://www.denatran.gov.br/dpvat.htm#1.2.%20Valores%20de%20indeniza%C3%A7%C3%A3o>

14
9
para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Acé porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável a espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Essa relação é correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 5.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 5.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença(...)."

ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo admitido, em casos de "facil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da Autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta sem julgamento do mérito, conforme preconiza o artigo 267, incisos I e IV da Lei Adjetiva Civil, quais sejam:

- (I) Da ausência de boletim de ocorrência VÁLIDO;

(II)

Da falta de prova válida acerca da alegada invalidez TOTAL e PERMANENTE;

Na remota hipótese de ultrapassadas as preliminares suscitadas, equívoca-se serenamente, pela improcedência da ação, tendo a ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada totalmente improcedente, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil, haja vista:

(I)

Não ter sido colacionado aos autos laudo de Instituto Médico Legal, documento esta imprescindível ao deslinde da demanda;

protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão.

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, custas pro rata, e honorários compensados.

Para fins de expressão no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua Quarenta e Cito, 139 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PE 4.246, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 23 de setembro de 2009.


João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria Ferreira Santos
OAB/PE 14.284


Rafaela Barbosa
OAB/PE 25.393

97
7
PROC.09.127233-6

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO EXMO SR. JUIZ DE DIREITO.
RECIFE, 28/09/2009


Chefe de Secretaria



Sentença nº 413/09
Processo nº 001.2009.127233-6

EMENTA – Ação de Cobrança Securitária DPVAT. Acidente de trânsito. Alegação de invalidez permanente. Contestação. Preliminar de carência de ação rejeitada. Arguição de preliminar de prescrição. Prazo trienal inobservado. Aplicação do art. 206, §5º, IX, do Código Civil Brasileiro. Desídia do Suplicante no registro da ocorrência e na inobservância do prazo prescricional. Extinção da processada com julgamento de mérito.

Vistos, etc.,

1 – **CARLOS MÁRCIO DE AZEVEDO**, devidamente qualificado às fls., através de advogado legalmente constituído, com fundamento na Lei nº 6.194/74, propuseram ação de cobrança securitária em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado igualmente qualificada na mesma peça processual.

Alegou, em resumo, que no dia 03 de fevereiro de 2006 foi vítima de acidente de trânsito, resultando lesões com seqüelas definitivas e invalidez permanente. A perícia traumatológica foi realizada no Instituto Médico Legal onde ficou constatada debilidade permanente dos membros superior e inferior esquerdo e deformidade permanente, com obstrução de desempenho de suas funções habitualmente exercidas, realizada no dia 22 de janeiro de 2009. Teve seu direito administrativamente falhado sob a alegação da prescrição, porém esclareceu que somente a partir do laudo pericial teria início o prazo prescricional. Pediu o adiantamento da tutela para efeito do pagamento imediato do valor correspondente a 40 salários mínimos, ou seja, de R\$ 18.600,00, juntou documentos.

Na audiência de que trata o art. 277, do CPC, não obtida a conciliação, a parte suplicada, devidamente representada, apresentou contestação arguindo, em síntese, preliminar de carência de ação porque ausentes documentos indispensáveis à postulação. Ainda, em preliminar prejudicial de mérito arguiu a ocorrência da prescrição e, por fim, insistindo na carência probatória pediu o julgamento de total improcedência do pedido. Ainda alertou para a vigência da Lei nº 11.482/07, que alterou o valor da indenização pelo DPVAT e para a incidência da correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios, em caso de acolhimento do pedido. Após os debates, foi tomada o depoimento pessoal da parte promovente, insistindo as partes por suas alegações iniciais. Designada a presente data para publicação do ato sentencial, com expressa ciência de todos.

É O RELATÓRIO

2 - Cuida-se de ação de cobrança securitária oriunda do DPVAT promovida por **CARLOS MÁRCIO DE AZEVEDO** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, em razão do acidente ocorrido no dia 03 de fevereiro de 2006 e que, segundo a inicial, teria resultado na invalidez permanente da vítima. Buscou o valor integral da indenização em R\$ 18.600,00, correspondente a 40 salários mínimos, conforme previsto na legislação de que trata o seguro obrigatório.

Passo a apreciar, de logo, a preliminar arguida na peça de defesa.

A alegação de carência de ação não tem qualquer fundamento.

O Suplicante juntou boletim de ocorrência e, também, laudo pericial em sua pessoa fornecido pelo IML, bem como os demais documentos necessários para o exercício da postulação. Tem legítimo interesse em provocar a jurisdição, já que desatendido seu pedido na via administrativa.



Rejeito, pois, dita presunção.

Com relação a outra, prejudicial de mérito, quando da entrada em vigor do novo Código Civil Brasileiro o prazo prescricional – de 20 anos – para esse tipo de direito ainda não havia atingido a metade, passando, por força da regra de transição (art. 2.028, do CC atual), a ser regulado pelo art. 206, §3º, IX, que assim definiu:

Art. 206. Prescreve

§3º. Em 3 (três) anos:

IX – a pretensão do beneficiário contra o segurador, e do lesado prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatória.

O acidente se deu no dia 03 de fevereiro de 2006, quando já em vigor a nova diploma substantiva civil. O prazo prescricional regula-se pela regra acima indicada.

Ora, contado o prazo trienal o seu término foi concluído no dia 03 de fevereiro de 2009 para que o Suplicante exercesse o eventual direito de perseguir o valor correspondente ao seguro obrigatório.

E se o Suplicante somente deu entrada na sua pretensão indenizatória no dia 27 de julho do corrente ano, inegável a ocorrência da prescrição do seu direito.

Inaceito o argumento de que o prazo somente teria início, no presente caso, a partir do dia em que fora fornecido o laudo da perícia traumatológica fornecido pelo IML, datado esta de 14 de janeiro de 2009.

O Boletim de Ocorrência do acidente somente foi feito no dia 11 de novembro de 2008, conforme se observa do documento de fl. 20, por iniciativa da vítima.

3


apresentado perante a Delegacia de Polícia da 319ª Circunscrição – em Prazeres – Jaboatão dos Guararapes.

E a perícia traumatológica, longe da circunscrição policial do acidente, foi requisitada pela 10ª Delegacia de Polícia – Circunscrição de Paulista, totalmente estranha ao local do acidente e do domicílio da vítima, somente realizada no dia 14 de janeiro do corrente ano.

Embora a perícia, de duvidosa acurácia até porque a vítima, ora Suplicante, em seu depoimento disse que jamais foi submetido o exame médico legal por encaminhamento da autoridade policial, tenha sido efetuada e concluída antes do decurso do prazo prescricional, a ação somente foi distribuída quase 06 (seis) meses após o trênis contado da data do acidente, por desídia única da própria vítima.

A prescrição é manifesta.

Por outro lado, apenas ad argumentandum, o próprio Suplicante, contrariando o fundamento base do pedido – invalidez permanente – ou, claramente, no depoimento tomado, que se encontra totalmente recuperado do acidente de que foi vítima, estando, pois, incólume a sua capacidade de trabalho, tanto assim que se encontra atualmente empregado e exercendo suas funções habituais perante a empresa empregadora – Sandene Ltda.

Logo, jamais se poderia falar em invalidez permanente.

3 – Isso posto, **configurada a prescrição**, com apoio no art. 206, §3º, IX, do Código Civil Brasileiro, **declaro extinto o processo** promovido por **CARLOS MÁRCIO DE AZEVEDO** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, **com resolução de mérito**. Condeno o vencido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa arbitrados em 10% (dez



14ª Vara Cível do Recife

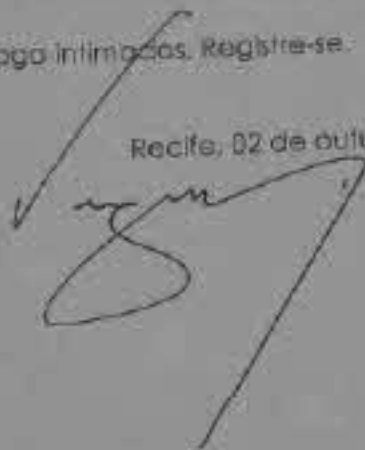
por cento) sobre o valor atribuído à causa, tudo apurado na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Por força do art. 12, da Lei nº 1.060/50, suspendo os juros subuméricos até prova da alteração econômica do devedor, desde que não ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos.

Publicada nesta data, ficam todos desde logo intimados. Registre-se.

Recife, 02 de outubro de 2009

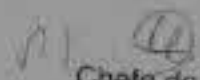
Virginio Marques Carneiro Leão
Juiz de Direito



23
9
PROC. Nº 09.127233-6

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
DE SENTENÇA EM SECRETARIA**

Certifico que, conforme determinação constante no termo de audiência de fls.64, foi publicada em Secretaria, nesta data, às 16.30h., a sentença nº 473/09, de fls.78/82, iniciando-se a contagem do prazo recursal.
Recife, 02/10/2009.


Chefe de Secretaria

PROC N° 2009 124200 5

JUNTADA

Nesta data, fazo juntada aos presentes autos a petição de n°
2009 196 0545423 que adiante se vê.

Recife, 06 do Novembro de 2009.


Diretor de Secretaria

PROCESSO DE Nº 001.2009.127233-6

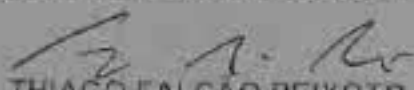
CARLOS MARCIO DE AZEVEDO, já devidamente qualificado, vem por seu advogado, infra-assinado, nos autos da ação em epígrafe, em que promove contra a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, não se conformando, *dada* venia, com a 1ª Sentença de fls. dos autos, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO** contra o mencionado *deusam*, de acordo com as razões em anexo, requerendo digno-se V. Ex.^a receber esta peça processual e determinar o seu regular processamento, *concedendo* venia, seja ao final provido o remédio jurídico, para a reforma completa da decisão combatida, com fundamento legal no Art. 513 do CPC, e demais dispositivos legais aplicados à espécie.

O Autor requer e deseja dessa Magistrado *a quo*, quando da análise do juízo de admissibilidade do presente Recurso, preste efeito modificativo a sentença, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, a fim de que reforme sua decisão por completo, dando regular prosseguimento ao feito até seus ulteriores termos.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Recife, 16 de outubro de 2009.


THIAGO FALCÃO PEIXOTO
OAB/PE 27053

RAZÕES DA APELANTE

EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO,

DOUTOS JULGADORES,

A respeitável Sentença dos autos, *data vênha*, merece integral reforma tendo em vista os motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DOS FATOS:

A recorrente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 03/02/2006, sofrendo sequelas definitivas visto que, resultaram na **debilidade permanente dos membros superior e inferior esquerdo e deformidade permanente**, conforme perícia traumatológica realizada em 22/01/2009 e o novo laudo particular realizado em 14/10/2009 já anexado ao presente recurso. Convém ressaltar, que a autora ainda não recebeu o seguro DPVAT, sendo devido o pagamento integral com base nos 40 (quarenta) salários mínimos.

Com o ocorrido, a recorrente enquadra-se e atrai a Lei Federal nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não), fazendo jus ao recebimento do seguro nela regulado, posto que, com o acidente de trânsito, a recorrente tornou-se inválida de forma permanente.

No entanto, o MM. Juízo a quo quando da prolação da sentença, decidiu por extinguir o processo com julgamento do mérito por estar fulminado pela prescrição, sendo aplicável o art. 206, § 3º, IX, do novo Código Civil, segundo o qual, prescreve em três anos, "a pretensão do beneficiário contra o segurador e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório".

Assim, *data vênha*, entende o recorrente que equivocadamente, o Togado Magistrado julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, conforme restará demonstrado, senão vejamos:

DO DIREITO:

Ab initio, a apelante tentou receber administrativamente o valor do seguro DPVAT, quando foi informado que o prazo para o recebimento já havia expirado.

Ocorre que, a apelante estava realizando a perícia do Instituto de Medicina Legal – IML para verificar se as sequelas eram permanentes, conforme requisito da Lei 6.194/74. O laudo qualificando que a sequela sofrida pelo apelante é permanente foi realizado em 04/12/2008.

Sendo assim, resta claro que o prazo para contagem da prescrição deverá ser iniciado a partir da entrega do laudo definitivo do Instituto de Medicina

Legal – IML, pois o autor só teve ciência inequívoca da invalidez após a entrega deste.

86

verbo:

Esse entendimento está demonstrado na súmula 278 do STJ, in

"o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral"

Neste sentido, o fato de que a prescrição indenizatória se aplica ao período anterior e não após a constatação oficial e definitiva de sua invalidez.

Considerando que o juiz prescreve a prescrição inequívoca da ação quanto à sua invalidez, demanda-se a anulação que se produza como prova para a contagem do prazo a data de expedição do laudo oficial atestando a incapacidade permanente.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA PELA SENTENÇA

1. Prescrição inócua. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional, é a data em que foi constatada a invalidez permanente. Considerando que no caso dos autos não houve esta conclusão, não há o que falar a prescrição.

2. Ausência de prova que permita inferir pela incapacidade da parte autora decorrente de acidente automobilístico. Extinção do feito sem julgamento do mérito, evitando a produção de coisa julgada material. Garantia ao beneficiário parte hipossuficiente de renovar sua pretensão no âmbito da Justiça Comum. Julgamento por equidade.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DE OFÍCIO

(Recurso Cível Nº 71001985704, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 26/03/2009)

SEGURO DE VEÍCULO. COBRANÇA DPVAT. Inocorrência de prescrição, pois o marco inicial de contagem do prazo prescricional deve recair na data em que o autor teve ciência inequívoca de sua invalidez. Sentença anulada. Recurso provido.

(TJSP - Acórdão Nº 1138410007 de 26ª Câmara de Direito Privado, de 28 julho 2008)

AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILISTICO

1. Em sede do Juizado Especial, o que implica em revelia é a ausência do demandado na audiência conciliatória, e não a ausência de contestação. 2. O Juizado Especial é competente para a apreciação da matéria, não havendo necessidade de realização de prova pericial, pois os documentos juntados comprovam que do acidente decorreu a invalidez permanente do autor e é desnecessária a aferição do grau de invalidez. 3. Prescrição inócua. Considerando que a invalidez permanente foi constatada em 25/10/2006, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional

(omissis).

12

(Recurso Cível Nº 71001478304, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, julgado em 17/10/2007)

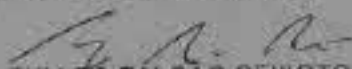
TJRI - 2008-001 60800 - APELAÇÃO - DECIMA CAMARA CIVEL - Seguro obrigatório - DPVAT Sinistro ocorrido em 13.03.1998, com laudo de invalidez confeccionado pelo IML em 13.06.2005, sendo este, o termo inicial para contagem do prazo fatal. Exegese da Súmula 278 do STJ inovadora do fenômeno prescricional. (...) Cassação da sentença afastando-se a ocorrência do fenômeno prescricional para que o termo da pretensão inicial seja apreciado. "Caso previsto" (grifo nosso)

Diante dos argumentos supracitados, é evidente que o prazo para ajuizar a ação de cobertura securitária - DPVAT deve ser iniciado a contar da realização do laudo do Instituto de Medicina Legal - IML.

DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, demonstrado o desapeto da decisão que rejeitou o prejuízo processual e financeiro causado ao petionante pede e requer a apelante que se dignem Vossas Excelências ao final dar provimento a este remédio jurídico, reformando por completo a sentença monocrática, que extinguiu o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 206, § 3º inciso IX do Código Civil, julgando totalmente procedente para condenar o réu ao pagamento integral do seguro DPVAT acrescido das cominações legais, por ser medida de inteira Justiça!

Nestes termos,
Pede Deferimento
Recife, 16 de outubro de 2008.


THIAGO FALCÃO PEIXOTO
OAB/PE 27053

PROC 1007 134204-2

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS.
AO EXMO SR. JUIZ DE DIREITO.
RECIFE, 05 / 11 / 2008.


Chefe de Secretária



Processo nº 0127233-17.2009.8.17.0001 (001.2009.127233-6)

Re.

Recebe o recurso de apelação no duplo efeito, uma vez tempestivo.

Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contra-razões, desde que, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contra-razões, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Intimações de praxe.

Recife, 20 de janeiro de 2009.

a) Virgínio Marques Carneiro Leão
Juiz de Direito

PROC. Nº 0127233-17.2009

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o despacho de fls. 30, incluído na pauta nº 24/10, enviada ao diário eletrônico em 17/03/10, foi disponibilizado em no Dje nº 53/2010 em 22/03/10, considerando-se como data de publicação o dia 23/03/10.

Recife, 22/03/2009.



Chefe de Secretaria

Pauta de Despachos Nº 24/10

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº 0127233-17.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CARLOS MARCIO DE AZEVEDO

Advogado: PE027053 - THIAGO FALCÃO PEIXOTO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE025389 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Advogado: RJ134397 - JOÃO BARBOSA

Despacho:

Processo nº 0127233-17.2009.8.17.0001 (001.2009.127233-0)Rt: Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, uma vez tempestivo, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contra-razões, desde que, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contra-razões, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça (intimações de prazo Recife, 20 de janeiro de 2009 a) Virgílio Marques Carneiro Leão - Juiz de Direito



0127233-17.2009.8.17.0001 Outros Sum

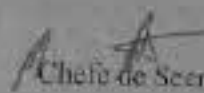
SECRETARIA DE PERITAGEM
NÚCLEO JURÍDICO

CGJPE	
FLS	92
14Y	Voto

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo legal sem que o apelado se manifestasse.

Recife, 18/05/2010


Chefe de Secretaria

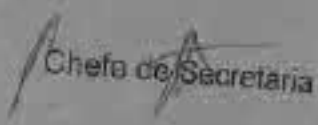


0127233-17.2009.8.17.0001 Outros Sum

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

CGJPE
FLS. 93
14Y Vata

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao
Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.
Recife, 18/05/2010.


Chefe de Secretaria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TJPE
FLS.
94

TERMO DE AUTUAÇÃO

0127233-17.2009.8.17.0001 (0217397-3) APELAÇÃO

Na data de 14 de junho de 2010, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

Origem: 1º Grau

VOLUME(S) : 1
PÁGINAS : 92
ANEXOS(S) : 0
PROTOCOLO : 2010.06025504
COMARCA : Recife
CBA : 14ª Vara Cível
GRUPO DE AÇÃO : Cível

NÚM. : 0127233-17.2009.8.17.0001
OBJ. : Assunto CNJ: 10411.
TIT. PROCATOS : Virgílio Marques Carneiro Leão

APELANTE : CARLOS MARCIO DE ALVES
ADVOGADO : PE027053 - THIAGO FALCÃO PEIXOTO
APELAÇÃO : SEGURADORA LIDER DOS TENSÓRIS DO SEGURO LIPVAI S/A
ADVOGADO : PE025293 - RAPHELLA BARROSA TESSOA DE MELO
ADVOGADO : E OUTROS

CLASSE : APELAÇÃO - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
ASSUNTO : ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL -
RESPONSABILIDADE CÍVEL - DIREITO CIVIL
SEGURO - ESPÉCIES DE CONTRATOS - OBRIGAÇÕES - DIREITO CIVIL

AUTUADO EM : 14 de junho de 2010
AUTUADO POR : Reijenera Costa Guedes

Recife, 14 de junho de 2010

B. Guedes
AUTUADOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual
Relatório de Consulta a Processos

Página: 001
Emitido em: 14-06-2010

99
1

PESQUISA REALIZADA PELOS SEQUENTES DADOS

Número: 0217397-3

0127233-17.2009.8.17.0001 (0217397-3)

Apelação

Protocolo	2010/25504
Ceara	Recife
Vara	14ª Vara Cível
Observação	Assunto CNJ: 10441
Apelante	CARLOS MARCIO DE AZEVEDO
Advog	Thiago Falcho Peixoto
Apelado	SEGURO LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advog	Rafaela Barbosa Pessoa de Melo e Outros

TOTAL DE PROCESSOS: 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária

ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO



0127233-17.2009.8.17.0001 (0217397-3)

Apelação

Apelante : CARLOS MARCIO DE AZEVEDO
Advogado : Thiago Falcão Peixoto
Apelado : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado : Rafaella Barbosa Pessoa de Melo
: e Outros
Distribuir : LIVREMENTE

Visto 15-06-2010

João de Souza Filho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

COPIA	1
FLS.	97

Na data de 14 de junho de 2010, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0127233-17.2009.8.17.0001 (0217397-3)

APELAÇÃO

Origem: 1º Grau

VOLUME(S) 1
FOLHAS(S) 0
PROTOCOLO
COMARCA
VARA
GRUPO DA AÇÃO
NÚMERO
JUIZ PROMOTOR
OBSERVAÇÃO

: 2010.00025504
: Recife
: 14ª Vara Cível
: Cível
: 0127233-17.2009.8.17
: Virgínia Marques Carneiro Leão
: Assunto CNJ: 10441.

Apelante
Advogado
Apelado
Advogado
Advogado

: CARLOS MARCIO DE AZEVEDO
: 20327953 - Thiago Falcão Peixoto
: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO PRIVAT S/A
: 21035393 - Stefania Barbosa Pessoa de Melo
: e Outros

Classe
Assunto

: Apelação - Recurso - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
: Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Material -
Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL
Seguro - Espécies de Contratos - Obrigações - DIREITO CIVIL

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 15 de junho de 2010, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO JULGADOR
RELATOR

: Distribuição Automática
: 4ª Câmara Cível
: Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

Autuado em 14/06/2010
Distribuído em 15/06/2010

Autuado por Brizandra Costa Gomes
Distribuído por João de Souza Filho

Recife, 15 de junho de 2010.

Escritório de Distribuição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO



6

0127233-17.2009.8.17.0001 (0217397-3)

Apelação

CONCLUSÃO

Nesta data, passou estes autos ao Des. Antônio Fernando de
Azevedo Martins.

Assinatura, 15/6/2010.

Núcleo de Distribuição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete Des. Antônio Fernando de Araújo Martins



Proc. : 27397-3

JUNTADA

Junto aos presentes autos relatório de fls. _____

Recife, 22 de junho de 2010.


MARIA LUCIANA JESUS DA CUNHA
Serviço Auxiliar de Gabinete



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Quilombo Das Laranjeiras, Recife

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0217397-3

APELANTE: CARLOS MARCIO DE AZEVEDO

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

RELATOR: DES. FERNANDO MARTINS

Sexta Câmara Cível

RELATÓRIO:

Trata-se de apelação em face da sentença em que o togado singular acolheu a preliminar de prescrição para, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, declarar o presente processo extinto com resolução de mérito.

Condenou, ainda, o autor/apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando tal condenação suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, por força do art. 12 da Lei 1.060/50.

Inconformada o apelante interpôs o presente recurso de apelação e em suas razões de fls. 84/87, pugna pela reforma da sentença sob alegação de que equivocadamente entendeu o magistrado *a quo* quando extinguiu o feito com resolução do mérito com base no art. 206, § 3º, inciso IX do Código Civil.

Alega que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 03.02.2006, sofrendo seqüelas definitivas que resultaram na debilidade permanente dos membros superior e inferior esquerdo, constatadas conforme perícia traumatólogica realizada em 22.01.2009 e novo laudo particular de fls. 14.10.2009.

Alega ainda, que não recebeu o pagamento integral, de acordo com o que determina a Lei 6194/74 (Seguro DPVAT).

Em reforço as suas alegações menciona a súmula 278¹ do STJ que dispõe acerca da data do início de contagem de prazo prescricional.

¹ SÚMULA 278 STJ "O termo inicial do prazo prescricional, nas ações de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Calvo de M. F. de M. M.

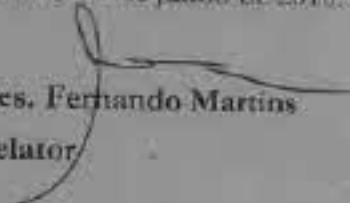
Por fim pugna pelo provimento ao presente apelo e consequentemente a reforma da sentença e a procedência do pedido inicial.

Apesar de devidamente intimada a parte contrária não apresentou contrarrazões (certidão fls. 92).

E o relatório.

Inclua-se em pauta.

Recife, 21 de junho de 2010.


Des. Fernando Martins

Relator



0217397-3 Ap



CERTIDÃO

Certifico que o presente feito foi incluído na pauta de Julgamento do dia 13/07/2010. Certifico ainda que o(a) relator(a) é o(a) Desembargador(a) Antônio Fernando de Araújo Martins. Dou fé.

Recife, 6 de julho de 2010.


Diretora Cível



0127233-17.2009.8.17.0001 (217397-3) Ap



JUNTADA

*Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Termo de Julgamento, que em
seguida se vê.*

Em, 23 de agosto de 2010

Diretor Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Departamento Judiciário
TERMO DE JULGAMENTO
6ª Câmara Cível

Emitido em 23/8/2010

Sessão realizada em 19 de agosto de 2010

24º 0127233-17.2009.8.17.0001 (217397-3) - Apelação - Recife

PROCESSO

Comarca : Recife
Relator Des. : Antônio Fernando de Araújo Martins
Apelante : CARLOS MARCIO DE AZEVEDO
Advogado : Thiago Falcão Perceiro
Apelado : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado : Rafaela Barbosa Pessoa de Melo
Advogado : e Outros

Emos. Srs. DESEMBARGADORES

Des. Eduardo Augusto Paula Peres (Presidente)
Des. Antônio Fernando de Araújo Martins (Relator)
Des. Alberto Nogueira Virgínia

Dr. Procurador de Justiça João Antonio De Araújo Freitas Henriques

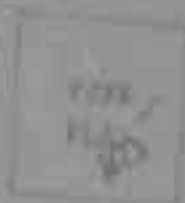
JULGAMENTO

"PREAMBULARMENTE, NÃO SE RECONHECEU PRESCRIÇÃO E, MERITORIAMENTE, DEU-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA, MODIFICANDO A SENTENÇA, JULGAR-SE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR CONDENANDO A SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TABELA DO ENCOGE, JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. INVERTIDA A SUCUMBÊNCIA. TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR".


SECRETÁRIO DA SESSÃO



0127233-17 2009 8 17 0001 (217507.3) - 40



REMESSA

*Nesta data faço remessa destes autos à
(ao) Taquigrafia.*

Em 27 de agosto de 2010

Director Cível



0217397-3 Ap



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Relator
Sr. Desembargador Antônio Fernando de Araújo
Martins
com 06 páginas de notas taquigráficas.

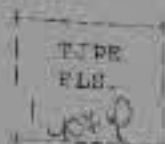
Em 15 de setembro de 2010

Rosemery Queiroz Amaral
Rosemery Queiroz Amaral
Taquigrafia



0217397-3 Ap

108



DEVOLUÇÃO

Nesta data, recebi os autos em devolução.

Recife, 23 de setembro de 2010

De Lencina
Diretoria Cível

JUNTADA

Junto aos presentes autos o(a) Acórdão e Voto . mais notas taquigráficas que em seguida se vê.

Recife, 23 de setembro de 2010

De Lencina
Diretoria Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete Des. Fernando Martins

405
P

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0217397-3
APELANTE: CARLOS MARCIO DE AZEVEDO
APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A
RELATOR: DES. FERNANDO MARTINS
SEXTA CÂMARA CÍVEL (19.08.10)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - SÚMULA 278 DO STJ - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO COM BASE NO ART. 206, §3º, INCISO IX do CC - MERECE REFORMA - MÉRITO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EM 40 QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, CORREÇÃO - TABELA DO ENCOGE - PROVIMENTO AO APELO - DECISÃO UNÂNIME. De acordo com o código civil/2002 o prazo prescricional para ações dessa natureza passou a ser de 3(três) anos, entretanto de acordo com a Súmula 278 do STJ o termo inicial do prazo prescricional de indenização é a data em que o segurado teve ciência de sua incapacidade laboral. In casu quando o autor propôs a ação ainda não havia decorrido o tríduo prescricional. Sentença que merece reforma. Mérito: Devidamente comprovado a lesão sofrida pelo autor decorrente de acidente de trânsito, tem o demandado o dever de indenizar. Provimento ao apelo para reformar a sentença, condenando o demandado ao pagamento correspondente a 40 salários mínimos, nos termos da Lei 6194/74(Lei de seguro DPVAT), acrescida de juros de 1% ao mês, contados da data do evento danoso, até a data da efetiva liquidação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0217397-3, da Comarca de Recife, em que são partes as acima indicadas; Acordam os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos preambularmente, não se reconhecer prescrição e, no mérito **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**

mm

9

109
p

DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator, condenando a seguradora ao pagamento da indenização equivalente a 40 salários mínimos, com correção monetária pela tabela do Encoge, juros de mora de 1% ao mês. Invertida a sucumbência. Tudo nos termos do voto do eminente desembargador relator.

Recife, 21 de setembro de 2010.


Des. Fernando Martins
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Caldeirão do Fernando Martins

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0217397-3

APELANTE: CARLOS MARCIO DE AZEVEDO

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

RELATOR: DES. FERNANDO MARTINS

Sexta Câmara Cível

VOTO:

Primeiramente, cumpre-se esclarecer que, de acordo com o novo *códex de leis*, o prazo prescricional para ações dessa natureza passou a ser de 3 (três) anos.

Em uma primeira análise levando em consideração que o acidente ocorreu em 03 de fevereiro de 2006, o prazo trienal terminaria em 03 de fevereiro de 2009. Tendo em vista que a pretensão foi ajuizada em 27 de julho de 2009, atingida estaria pela prescrição nos moldes do §3º, inciso IX, do art. 206 do NCC/2002.

Contudo, entende esta relatoria que o tempo de prescrição para requerimento do seguro DPVAT é de três anos após a data em que foi ou não constatada a inequívoca invalidez permanente da vítima, através do laudo médico, e não a data do fato que provocou o dano, de acordo com a Súmula 278² do Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, observa-se dos autos que o apelante obteve o laudo médico do Instituto de Medicina Legal em 22.01.2009 e Laudo Particular em 14.10.2009 e propôs a ação em 27/07/2009, não transcorrendo o triênio prescricional.

Passando a análise do mérito propriamente dito da demanda, constata-se que, no laudo conclusivo do Instituto de Medicina Legal (fl. 19), o médico afirma que houve deformidade permanente descrevendo diversas debilidades como se observa nas descrições de fls. 19 do supramencionado Laudo.

² O termo inicial do prazo prescricional de indenização é a data em que o segurado teve ciência da sua incapacidade laboral (Súmula 278 do STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Des. Fernando Martins

141
40

Tenho que razão assiste ao apelante, uma vez que não recebeu se quer administrativamente nenhum valor referente ao seguro que lhe é devido.

Sendo assim entendo que a sentença *a quo*, merece reforma posto que restou demonstrado que o pleito do apelante não fora anulado pela prescrição.

Diante de todo o exposto meu voto é no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso para reformar a sentença, ora atacada, condenando o demandado ao pagamento correspondente a 40 salários mínimos, nos moldes da Lei 6194/74 (SEGURO DPVAT), acrescida de juros de 1% ao mês, contados da data do evento danoso, até a data da efetiva liquidação.

É como voto.

Recife, 15 de jul de 2010.


DES. FERNANDO MARTINS
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA

SEXTA CÂMARA CÍVEL – 19.08.2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº 217.397-3 – RECIFE

APELANTE: CARLOS MÁRCIO DE AZEVEDO

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO MARTINS

RELATÓRIO (Nos autos às fls. 100-101).

DESEMBARGADOR FERNANDO MARTINS (RELATOR)

Deixe-me ver aqui, houve a sentença da lavra do eminente magistrado Virgínio Carneiro Leão e houve a apelação. Não houve contramizações, então eu detectei no manuseio dos autos esta questão preliminar, então, Senhor Presidente, de início eu suscito a preliminar de inexistência de prescrição consoante voto lançado. Então é como eu voto, rejeitando, não é nem na verdade uma preliminar, ele nem suscitou preliminar, mas eu tenho como preliminar para rejeitá-la.

DESEMBARGADOR ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

Vossa Excelência trouxe de ofício?

DESEMBARGADOR FERNANDO MARTINS (RELATOR)

Posso dizer que sim, embora a parte fale nisso, mas não destacou como preliminar.

DESEMBARGADOR EDUARDO PAURÁ PERES

Vossa Excelência está fazendo um preâmbulo, não é?

DESEMBARGADOR FERNANDO MARTINS (RELATOR)

Sim.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA

DESEMBARGADOR ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

Acompanho Vossa Excelência.

DESEMBARGADOR EDUARDO PAURÁ PERES (PRESIDENTE)

Acompanho.

DECISÃO

"PREAMBULARMENTE, NÃO SE RECONHECEU PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA

DESEMBARGADOR EDUARDO PAURÁ PERES (PRESIDENTE)

Desembargador Fernando, Vossa Excelência falou que era de 2009, não é?

DESEMBARGADOR FERNANDO MARTINS (RELATOR)

Não, o acidente. O acidente aconteceu em fevereiro de 2006.

DESEMBARGADOR EDUARDO PAURÁ PERES (PRESIDENTE)

Na vigência da lei anterior.

DESEMBARGADOR FERNANDO MARTINS (RELATOR)

Por isso que eu dei os quarenta salários.

DESEMBARGADOR ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Ele não recebeu nada.

DESEMBARGADOR EDUARDO PAURÁ PERES (PRESIDENTE)

Ele não recebeu nada?

DESEMBARGADOR FERNANDO MARTINS (RELATOR)

Nada, zero.

DESEMBARGADOR EDUARDO PAURÁ PERES (PRESIDENTE)

Desembargador eu vou passar para Vossa Excelência que eu mandei tirar cópia, tinha um anexo da lei 74 que dizia: perda completa da visão dava cem por cento, perda anatômica ou funcional de um membro superior era cem por cento pela lei anterior. Nesse caso aí se aplica, mas pela lei nova a perda anatômica ou funcional



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA

116
f

de um membro superior e/ou de uma das mãos é setenta por cento, pela lei nova, tem uma tabela que vou passar para Vossa Excelência.

DESEMBARGADOR FERNANDO MARTINS (RELATOR)

Eu acho, Senhor Presidente, que isso, matematicamente, depende muito também da ocupação que o sujeito exercia. Para um pintor a perda das mãos é cem por cento. Um pedreiro também.

DESEMBARGADOR EDUARDO PAURÁ PERES (PRESIDENTE)

Fere a lei não é desembargador?

DESEMBARGADOR FERNANDO MARTINS (RELATOR)

Mas veja bem, entre a interpretação da lei numa circunstância dessa, eu não tenho a menor dúvida que jamais a última razão do legislador.

DESEMBARGADOR EDUARDO PAURÁ PERES (PRESIDENTE)

Desembargador, isso não é dano moral não. Isso é indenização objetiva. Perda completa da mobilidade de um quadril, vinte e cinco por cento, perda anatômica de um dentre os outros dedos da mão, dez por cento etc.

DESEMBARGADOR ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

Bom, se a lei é inconstitucional ainda não foi assim julgada.

DESEMBARGADOR EDUARDO PAURÁ PERES (PRESIDENTE)

É porque foi pela lei anterior.

9
06



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA

DESEMBARGADOR ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Mas esse é novo tem que seguir a lei.

DESEMBARGADOR EDUARDO PAURÁ PERES (PRESIDENTE)

Pela lei anterior revogada,...

DESEMBARGADOR FERNANDO MARTINS (RELATOR)

Quem interpreta a lei somos nós.

DESEMBARGADOR EDUARDO PAURÁ PERES (PRESIDENTE)

A perda completa anatômica ou funcional de um membro superior era de cem por cento. Então nesse caso eu acompanho porque foi o acidente antes de 2007. Vossa Excelência dá provimento?

DESEMBARGADOR FERNANDO MARTINS (RELATOR)

Dou provimento pedindo que pague os quarenta salários. O juiz negou tudo.

DESEMBARGADOR EDUARDO PAURÁ PERES (PRESIDENTE)

Tem um laudo, não é?

DESEMBARGADOR FERNANDO MARTINS (RELATOR)

Parece que é do Dr. Virginio, que é da melhor capa, uma coisa existe aqui, ele entendeu a prescrição que nós vimos que não existe. Ele, de chofre decretou o fulminar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA

DESEMBARGADOR ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO
Acompanho.

DESEMBARGADOR EDUARDO PAURA PERES (PRESIDENTE)

É porque ele contou a prescrição da data do acidente e não é, é da data da perícia, havendo perícia. Eu acompanho Vossa Excelência.

DECISÃO:

"PREAMBULARMENTE, NÃO SE RECONHECEU PRESCRIÇÃO E, MERITORIAMENTE, DEU-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA, MODIFICANDO A SENTENÇA, JULGAR-SE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR CONDENANDO A SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TABELA DO ENCOGE, JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, INVERTIDA A SUCUMBÊNCIA, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR".

0217397-3 An

0217397-3 Ap



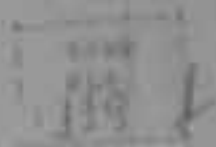
REMESSA

*Nesta data faço remessa destes autos à
(ao) Jurisprudência*

Em 23 de setembro de 2010

Delega
Diretoria Cível

0217397-3 Ap



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi registrado no
fls. 108/109 dos autos, o competente Acórdão
relat. Des. M.
Recife, 28 de setembro de 2010.



Djenne Cavalcanti dos Santos
Diretora de Documentação Judiciária
Div. Jurisprudência e Publicações



0217397-3 Ap



PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão reiro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 178 de 30/09/2010, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006.

Recife, 30 de setembro de 2010


Div. Jurisprudência Publicação

0217397-3 Ap

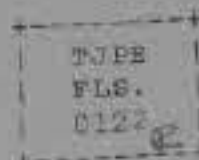


REMESSA

Nesta data faça remessa destes autos à (ao)
Diretoria Cível

Em 30 de setembro de 2010.


Div. Jurisprudência Publicação



CERTIDÃO

*CERTIFICO o de Transito em Julgado
do acórdão retro em 15/10/2010.*

Recife, 4 de novembro de 2010.

Roberto
Diretoria Cível

BAIXA / REMESSA

*Nesta data faço remessa dos presentes
autos ao Juiz de Direito da Comarca de
Recife - 14ª Vara Cível.*

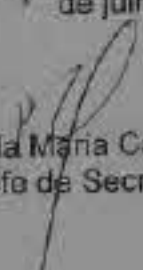
Recife, 4 de novembro de 2010.

Roberto
Diretoria Cível

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Décima Quarta Vara Cível Capital. De que para constar, lavrei este termo.

Recife, 21 de julho de 2011.


Hineuda Maria Cavalcanti
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

1240

Processo nº 127233-17-2009

Rh:

Intime-se a parte Autora, vencedora da ação, por seu patrono constituído, para se manifestar a respeito do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o aludido prazo *in albis*, certifique-se e archive-se.

Recife, 22 de julho de 2011.

Virgínia Marques Carneiro Leão
Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBURGO
PODER JUDICIÁRIO

0127233-17.2009.8.17.0001 Outros Sum

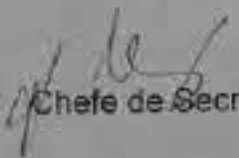
CGJPE

125
G

FLS. 0079
141 Vara

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o Dr THIAGO FALCAO PEIXOTO (PE027053) retirou estes autos da Secretaria sob protocolo, ciente de que deverá devolvê-los no prazo legal, bem como tomou ciência do despacho de fl. 124.
Recife, 28/07/2011


Chefe de Secretaria

Ciente do despacho de
fl. 124 em 28/07/11


010/PB 21053

126
4

PROC. Nº 124233 - 17.2009.8.14.0001

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos a petição de nº
20M.196.149185, que adiante se vê.

Recife, 07/08/2011.

Bruno
p/ Chefe de Secretaria

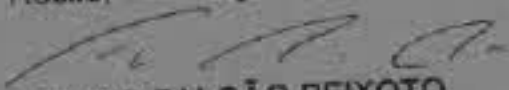
128
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

CARLOS MARCIO DE AZEVEDO, já devidamente
qualificado, por seu advogado infra-assinado, nos autos do processo nº 0127233-
17.2009.8.17.0001, que promove contra a **SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, vem, mui respeitosamente à presença de V. Exa.,
mediante o trânsito em julgado da r. sentença, requerer:

A intimação da seguradora ré para que efetue o pagamento no
prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 475-J do CPC, conforme os valores
constantes na planilha em anexo.

Por fim, requer a condenação da seguradora ré nos honorários
advocatícios a serem arbitrados por este Ilustre juízo nos termos da Súmula 48 do
TJPE e nos precedentes jurisprudenciais do STJ.

Nestes termos
Pede Deferimento
Recife, 08 de agosto de 2011.


THIAGO FALCÃO PEIXOTO
OAB/PE 27053

128
p

Cálculo de Débitos Judiciais – CARLOS MARCIO DE AZEVEDO

Valor a ser atualizado:	R\$ 14.000,00
Período de atualização monetária:	de 03/02/2006 até 08/08/2011
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 03/02/2006 até 08/08/2011
Índice de correção monetária:	1,3183265
Valor corrigido:	R\$ 18.456,57
Valor dos juros:	R\$ 12.180,96
Valor corrigido + juros:	R\$ 30.637,53
Total de honorários:	R\$ 1.860,00
Total:	R\$ 32.497,53

129
9

PROC. 127233-17.09

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO EXMO SR. JUIZ DE DIREITO.

RECIFE 10 10 2011


Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

530
Qu

Processo nº 0127233-17.2009.8.17.0001

Rh

A Corregedoria Geral de Justiça do Estado editou o Provimento nº 37/2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Judiciário Estadual - Seção I do dia 11 de novembro de 2008, em que exige a cobrança de custas processuais da liquidação e do cumprimento de sentença.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas processuais devidas, a fim de regularizar o requerimento de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento do feito.

Após, voltem-me conclusos.

Recife, 09 de setembro de 2011.

Virgínio Marques Carneiro Leão
Juiz de Direito



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo nº 0127233-17.2009.8.17.0001

Rh.

Chamo o feito à ordem para, revogando o despacho de fl. 130, haja vista que o Exequente é beneficiário da justiça gratuita, determinar que se cumpra o que se segue.

Intime-se a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor da condenação devidamente corrigido, de acordo com os cálculos oferecidos à fl. 128.

Decorrido o prazo acima sem que haja o devido pagamento, ao montante da condenação será acrescida a multa de 10% (dez por cento).

Cumpra-se.

Recife, 21 de setembro de 2011.

Virgínio Marques Carneiro Leão
Juiz de Direito



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo nº 0127233-17.2009.8.17.0001

Rh,

Chamo a feito à ordem para, revogando o despacho de fl. 130, haja vista que o Exequente é beneficiário da justiça gratuita, determinar que se cumpra o que se segue.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor da condenação devidamente corrigido, de acordo com os cálculos oferecidos à fl. 128.

Decorrida a prazo acima sem que haja o devido pagamento, ao montante da condenação será acrescida a multa de 10% (dez por cento).

Cumpra-se.

Recife, 10 de outubro de 2011.

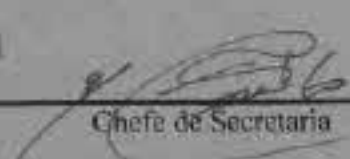
Clara Maria de Lima Callado
Juíza de Direito

133
Processo Nº. 0127233-17.2009.8.17.0001

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o despacho de fls. 132, incluído na pauta nº 126/2011, enviada ao diário eletrônico em 23/11/2011, foi disponibilizado no Dje nº 217/2011, em 23/11/2011, considerando-se como data de publicação o dia 24/11/2011.

Recife, 24/11/2011



Chefe de Secretaria

Pauta de Despacho Nº 126/2011

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº. 0127233-17.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CARLOS MARCOS DE AZEVEDO

Advogado: PEDRO DE ALMEIDA FALCÃO RIBEIRO

Reu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO PRIVADO

Advogado: PEDRO DE ALMEIDA FALCÃO RIBEIRO

Advogado: RUI BARBOSA

Despacho:

Processo nº 0127233-17.2009.8.17.0001-Rt Chamo o Juiz à ordem para, revogando o despacho de fl. 130, haja vista que o Requerente é beneficiário da Justiça gratuita, determinar que se cumpra o que se segue: Intima-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da condenação devidamente corrigido, de acordo com os cálculos anexados a fl. 128. Decorrido o prazo acima sem que haja o devido pagamento, a metragem da condenação será somada à multa de 10% (dez por cento) Cumprido em Recife, 10 do mês de novembro de 2011. Gisele Maria de Lima Calado Juíza de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

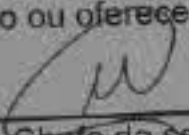
0127233-17.2009.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

139
S

FLS.
141 Vara

Certifico que decorreu o prazo do desp. de fl132, em 09/12/11, sem que a parte ré comprovasse o pagamento da condenação ou oferecesse impugnação.



Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão dos autos ao MM.Juiz. Recife, 02/02/2012.



Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Processo nº 0127233-17.2009.8.17.0001

Rh.

Transcorrida *in albis* o prazo para pagamento, conforme certidão de fl. 134, considere-se acrescida a multa de 10% (dez por cento), ao montante da condenação.

Tendo em vista a certidão retro mencionada, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Recife, 06 de fevereiro de 2012.

Virgílio M. Carneiro Leão
Juiz de Direito

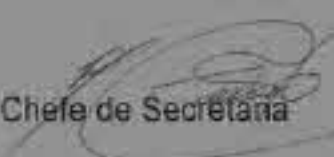
126
20

PROC. Nº 0127239-27.2407

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos a petição de nº
201.196 046908, que adiante se vê.

Recife, 28 / 06 / 2012.


Chefe de Secretaria

134
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA
CIVIL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

CARLOS MARCIO DE AZEVEDO, já devidamente
qualificado, por seu advogado infra-assinado, nos autos do processo nº 0127233-
17.2009.8.17.0001, que promove contra a **SEGURADORA LIDER DOS
CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, vem, mui respeitosamente à presença de V. Exa.,
mediante o decurso do prazo sem que houvesse pagamento, requerer:

Que seja efetuada penhora on line através do bacenjud
conforme os valores constantes na planilha em anexo.

Nestes termos
Pede Deferimento
Recife, 08 de fevereiro de 2012.


THIAGO FALCÃO PEIXOTO
OAB/PE 27053

Cálculo de Débitos Judiciais – CARLOS MARCIO DE AZEVEDO

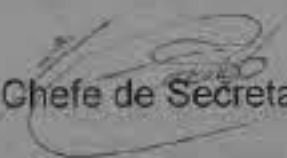
Valor a ser atualizado:	R\$ 14.000,00
Período de atualização monetária:	de 03/02/2006 até 08/02/2012
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 03/02/2006 até 08/02/2012
Índice de correção monetária:	1,3485231
Valor corrigido:	R\$ 18.879,32
Valor dos juros:	R\$ 13.592,88
Valor corrigido + juros + multa 475-J:	R\$ 35.719,42
Total de honorários:	R\$ 2.046,00
Total:	R\$ 37.765,42

PROC. 0127235-17-2011

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO EXMO SR. JUIZ DE DIREITO.

RECIFE, 28 / 04 / 2012


Chefe de Secretaria



Processo nº 0127233-17.2009

Rh.

Com a nova sistemática adotada pelo legislador reformista, é perfeitamente possível a indisponibilidade do valor que está sendo objeto de cumprimento de sentença, preferencialmente, através de utilização de meio eletrônico (v. art. 655-A, do CPC).

O sistema para o bloqueio 'on line' está disponível por convênio firmado com a BACEN - Banco Central do Brasil, habilitando a pesquisa de forma célere sobre valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras de titularidades dos devedores, com varredura em todo o sistema financeiro nacional.

O executado, apesar de intimado, não cumpriu com o pagamento nem tomou qualquer iniciativa para indicação de bens para garantia da execução.

Assim, defiro o pedido da exequente formulado à fl. 137, determinando o bloqueio de dinheiro para garantia do crédito exequendo, obedecendo, pois, a ordem preferencial do art. 655, do mesmo diploma legal acima citado.

O alcance do bloqueio deve atingir o montante de R\$ 37.765,42 (trinta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), correspondente ao valor da planilha de fl. 138.

Cumprida a ordem judicial de forma positiva, deverá ser feita a imediata transferência do valor aprisionado para conta de depósito judicial junto a Caixa Econômica Federal, a fim de que se aperfeiçoe a penhora.

Recife, 14 de março de 2012

Virgínio M. Carneiro Leão
Juiz de Direito

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejucb.virginio segunda-feira, 12/03/2012
Minutas Respostas	Protocolamento Ordens Judiciais Varas e Juizes Seções Judiciárias Tipo de Justiça Não Contatos de T. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair	

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 18h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no primeiro dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20120000634306
Data/Horário de protocolamento:	12/03/2012 16h48
Número do Processo:	0127233-17.2009
Tribunal:	TRIB. DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
Vara/Juiz:	5967 - 14ª Vara Cível
Juiz Solicitante do Bloqueio:	VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	071.985.034-70
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	CARLOS MARCIO DE AZEVEDO

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
09.248.608/0001-04 :SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	37.765,42	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

[Voltar para a relação de minutas para protocolamento](#)

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário		es:cb.virginio quarta-feira 14/03/2012
Minutas Respostas	Protocolamento Ordens Judiciais Varas e Juízos Seções Judiciárias Tipo de Justiça Não	Contatos de T. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair

Detalhamento de Minuta para Ordens Judiciais de desbloqueios, Transferências e/ou Reiteraões, para Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 [Clique aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:	Aguardando protocolamento As ações de transferências, desbloqueios e reiterraões selecionadas devem ser protocoladas para que as mesmas possam ser submetidas às instituições financeiras.
Número do Protocolo:	2012000634306
Número do Processo:	0127233-17.2009
Tribunal:	TRT-DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
Vara/Juízo:	5967 - 14ª Vara Cível
Juiz Solicitante do Bloqueio:	VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	071.985.034-70
Nome do Autor/Exequente da Ação:	CARLOS MARCIO DE AZEVEDO

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

09.248.608/0001-04 - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterraões): R\$75.530,64] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

BCO BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
12/03/2012 16:48	Bloq. Valor	VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO	37.765,42	(01) Cumprida integralmente. 37.765,42	37.765,42	13/03/2012 06:27
Transferir valor			37.765,42	Aguardando Protocolamento		
Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência: 2717 Tipo cred. jud: Geral						

BCO ITAÚ UNIBANCO / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
---------------------	---------------	------------------	-------------	-----------------	------------------------------------	-----------------------

Bacenjud 2.0

12/03/2012 16:48	Bloq. Valor	VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO	37.765,42	(01) Cumprido integralmente: 37.765,42	37.765,42	13/03/2012 20:42
Banco do Brasil			37.765,42	Aguardando protocolamento		

BCO GRADESCO / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
12/03/2012 16:48	Bloq. Valor	VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO	37.765,42	(02) Réu/executado sem saldo positivo: 0,00	0,00	12/03/2012 19:41

BCO COMMERCIAL INVESTMENT TRUST / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
12/03/2012 16:48	Bloq. Valor	VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO	37.765,42	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas: 0,00	0,00	13/03/2012 07:31

BCO SANTANDER / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
12/03/2012 16:48	Bloq. Valor	VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO	37.765,42	(02) Réu/executado sem saldo positivo: 0,00	0,00	13/03/2012 06:04

CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
12/03/2012 16:48	Bloq. Valor	VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO	37.765,42	(02) Réu/executado sem saldo positivo: 0,00	0,00	13/03/2012 05:03

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Juiz Solicitante das Últimas Ações Selecionadas:

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Senha do Juiz Solicitante (Obrigatória no Caso de Protocolamento):

Corrigir Dados da Minuta

Excluir Minuta

Protocolar

Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

Voltar para a tela inicial do sistema

143
L



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

114
2

Processo nº 0127233-17.2009

Rh.

Transferidos os ativos financeiros bloqueados, conforme consta às fls., determino que a Secretaria proceda com a lavratura do termo de penhora dos valores ali elencados, após o recebimento dos ofícios de confirmação dos bloqueios.

Aperfeiçoado o ato de apenamento, intime-se o executado, através de seus advogados para, querendo, oferecer impugnação, nos termos do art. 475, J, § 1º do Código de Processo Civil, fluindo o prazo - a partir da publicação da presente decisão.

Cumpra-se.

Recife, 14 de março de 2012.

a) Virgínia M. Carneiro Leão
Juiz de Direito



145
R

0127233-17.2009.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

FLS. 0079
141 Vara

Juntada

Nesta data junto a estes autos o Of. nº
2012.196.0077374 que se segue. Do que para
constar, lavrei este termo.

Recife, 29 de março de 2012

Hineuda Maria Cavalcanti
Chefe de Secretaria

CAIXA

CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

146
2

PAB Fórum do Recife
Av. Des. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra
Recife - PE

Ofício nº 256/2012 PAB Fórum do Recife

Recife, 20 de Março de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito
14ª Vara Cível
Comarca de Recife

Assunto: Informação de Abertura de Conta - **Proc. 0127233-17.2009.8.17.0001**

Meritíssimo Juiz,

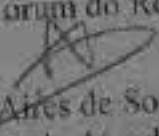
Encaminhamos dados da conta aberta nesta instituição cujo processo em tramitação pertence a esta vara:

Conta: 2717.040.01526539-3

Valor: R\$ 37.765,42 (trinta e sete mil setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Respeitosamente,


Ana Beatriz Araújo
Técnica Bancária
PAB Fórum do Recife


Valdevino Aires de Souza Filho
Supervisor de Atendimento
PAB Fórum do Recife

ADCF0066#18 ADC#306 13:02:01

SITUACION: PAGO

CDF/CNF2: 00000000000000

AP=RETORRAR F12=FIM

PROC. Nº 0127233-17.2009.8.17.0001

148
P

LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA

Certifico que, em cumprimento ao despacho de fls. 144, efetuei a lavratura do Termo de Penhora nº 2012.152.000591, juntado a seguir.

Recife, 29 de março de 2012.


Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

FORUM DO RECIFE

Complexo Joana Bezerra, s/n.º - 3º piso - Ala Sul
Ilha do Leite - Recife - PE

JuíZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL

TERMO DE PENHORA

Expediente nº 2012.152.000591

Ação de cobrança Securitária - DPVAT

Processo nº 0127233-17.2009.8.17.0001

Partes:

Autor: Carlos Márcio de Azevedo

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Aos 29 dias do mês de março de 2012 nos autos da ação acima aludida, a pedido da parte exequente e por força do despacho de fl.144, fica **PENHORADO** o valor bloqueado através do sistema Bacen Jud sob protocolo nº20020000634306, referido no ofício nº 2012.196.0077374, da Caixa Econômica Federal, de fls.146/147, consistente no crédito de R\$ R\$37.765,42 (trinta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), depositado na conta Judicial2717.040.01526539-3, agência PAB Fórum do Recife, ficando o mesmo em poder da instituição financeira oficial, como depositário, sujeitando-se às penas da lei. Em virtude do que foi lavrado este termo, lido e achado conforme e devidamente assinado. Eu, Hineuda Maria Cavalcanti (Hineuda Maria Cavalcanti), Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

150

PROC. Nº 127233-17.2009

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o despacho de fls. _____, incluído na pauta nº 033/12, enviado ao diário eletrônico em 02/04/2012, foi disponibilizado no DJ-e nº 064 em 02/04/2012, considerando-se como data de publicação o dia 03/04/2012.
Recife, 03/04/2012.



Chefe de Secretaria

Pauta de Despacho Nº 033/12

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Juiz de Direito: Clara Maria de Lima Galvão
Chefe de Secretaria: Heliande Maria Cavalcanti
Data: 03/04/2012

Pauta de Despacho Nº 000052012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº 0127233-17.2009/8.17.0001
Naturaleza da Ação: Procedimento Sumário
Autor: CARLOS MARCIO DE AZEVEDO
Advogado: PE027653 - THIAGO FALCÃO PEREIRA
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO PRIVAT S/A
Advogado: PE026590 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO
Advogado: R2134307 - JOÃO BARBOSA
Despacho:

Processo nº 0127233-17.2009/8.17.0001h Transferência de ativos financeiros bloqueados, conforme consta da Rg, determino que a Secretaria proceda com a liquidação do valor de pensão dos valores ali elencados, após o recebimento dos oficiais de confirmação dos bloqueios. Aferido o valor de pagamento, intimar-se o executado, através de seus advogados para, querendo, oferecer impugnação, nos termos do art. 475, I, § 1º do Código de Processo Civil, ficando o prazo para a publicação da presente decisão. Cumprido em Recife, 14 de março de 2012. a) Virgílio M. Damasceno Lobo Juiz de Direito

151
f

PROC. Nº 2012.127233-6

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos a petição de nº
2012.196. 0018759, que adiante se vê.

Recife, 20 / 04 / 2012.


Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. T. Motta
Rafael João Saito
João Paulo Martins
Joaceline Alvaro Figueiredo
Marcelo Caco
Fernando Barbosa
Alessandra Maciel

Flávia Nolato
Evelyn Castilho
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Natália Quirino
Cecília Chequer

Gabrielle Souza
Michele Riente
Patrícia Diogo
Graziela Cruz
Jonata T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler

Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acciarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 14º VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RECIFE/PE.

Processo: 120091272336

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, empresa
seguradora com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar,
Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20031-205, inscrita no CNPJ
sob o nº 09.248.608/0001-04, nos autos da execução que lhe
move **CARLOS MARCIO DE AZEVEDO**, vem, respeitosamente, por seus
advogados ao final assinados, opor os presentes

IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO

consoante as seguintes razões de fato e de direito a seguir
aduzidas:

PRELIMINARMENTE
DA GARANTIA DO JUÍZO

Preliminarmente, cabe ressaltar a ocorrência de **BLOQUEIO DAS**
CONTAS da Impugnante, conforme se constata pela Ordem de
Bloqueio de fls., encontrando-se o juízo seguro, em
cumprimento ao disposto na Lei Adjetiva Civil quanto à
necessidade de garantia do juízo, não havendo que se falar em
depósito judicial.

155
feito, na forma do artigo 794, inciso I, da Lei Adjetiva Civil, procedendo-se a baixa do processo no cartório distribuidor, e o arquivamento dos autos.

por fim, requer a V. Exa. que se digne expedir comprovante de desbloqueio das contas da embargante, expedindo-se tela do bacenjud com ordem de desbloqueio "cumprida integralmente", atinguindo-se a transparência e afastando indagações quanto ao perfeito cumprimento da obrigação.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, forneça-se o endereço Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Recife, 12 de abril de 2012.


João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4246-D

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Seito
OAB/RJ 114.389

Milena de Oliveira M. Ferreira
OAB/PE 28.409

Rafael Jose Pessoa Spinelli
OAB/PE 26.985

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

196
p

157

157

157

157

157

157

(*) Data informada é maior que a data da correção.

157
N

PROC. 327. 167.230-6

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO EXMO SR. JUIZ DE DIREITO.

RECIFE, 20/04/2012


Chefe de Secretária



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

158

Processo nº 0127233-17.2009.8.17.0001

Rh:

Na sistemática processual em vigor, a atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença é medida de exceção, viável apenas quando satisfeitos os requisitos previstos no artigo 475-M, do Código de Processo Civil, *verbis*:

475-M - A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Na hipótese, sustento a Impugnante a presença de excesso de execução, apontando como excesso o valor base da condenação (em salários mínimos), alegação que se mostra plausível, considerando o contexto dos autos.

Assim, concedo efeito suspensivo à impugnação cumprimento de sentença no que toca à parcela em discussão, a saber, 3.743,67 (três mil e setecentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), evitando-se dano de difícil reparação à Impugnante, caso eventuais valores sejam liberados sem a prestação de caução.

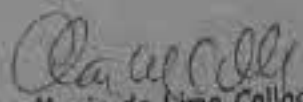
Para os valores incontroversos, determino que a Secretaria expeda os competentes alvarás, com as cautelas de praxe.

Em sequência, intime-se o impugnado, na pessoa de seu advogado legalmente constituído, para, querendo, apresentar resposta, desde que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-R do Código de Processo Civil.

Logo em seguida, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

Recife, 05 de maio de 2012.


Clara Maria de Lima Callado
Juíza de Direito

PROC. Nº 09.127233-6

159

EXPEDIÇÃO

Certifico que, nesta data, foram expedidos e remetidos à Caixa Econômica Federal, sob protocolo, os alvarás nº 2012.152.00853 e 2012.152.00854, cujas cópias se encontram juntadas a seguir.

Recife, 17/05/2012.


Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Quarta Vara Cível Capital

Foram Desembargador Rodolfo Azeiteiro - AV Desembargador Costa Barreto, s/P - Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50050-900 - Email:

DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL CAPITAL
ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

Processo nº 0127233-17.2009.8.17.0001
Expediente nº 2012.0152.000854
Classe: Procedimento Sumário

Partes

Autor CARLOS MARGIO DE AZEVEDO

Advogado THIAGO FALCÃO PEIXOTO

Reu SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Advogado JOÃO BARBOSA

U(A) Doutor(a) Clara Maria de Lima Callado, Juíza de Direito, AUTORIZA a pessoa abaixo indicada que, em cumprimento ao presente, EFETUE o levantamento do valor especificado no quadro a seguir:

Beneficiário(s) Thiago Falcão, OAB/PE 27.053, com endereço profissional na Av. Santos Dumont, 223-A, Afritos, Recife/PE, CEP 52050-050

Valor Autorizado: R\$ 2.988,07 (dois mil e oitocentos e oitenta e oito reais e sete centavos), mais acréscimos legais.

Dados Bancários: Banco: Caixa Econômica Federal

Agência: Tribunal

Conta: 2717.040.01526539-3

Eu, Marcelo Queiroz T. da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria.

Recife (PE), 16/05/2012

Hineuda Maria Cavalcanti
Chefe de Secretaria

Clara Maria de Lima Callado
Juíza de Direito

Recebi eu 14/05/2012

MARCELO QUEIROZ T. DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decima Quarta Vara Cível Capital

Forum Desembargador Rodolfo Azeiteiro - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080-900 - Email

DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL CAPITAL
ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

Processo nº 0127233-17.2009.8.17.0001

Expediente nº 2012.0152.000853

Classe: Procedimento Sumário

Partes

Autor CARLOS MARCIO DE AZEVEDO

Advogado THIAGO FALCAO PEIXOTO

Réu SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Advogado JOÃO BARBOSA

O(A) Doutor(a) Clara Maria de Lima Callado, Juíza de Direito, AUTORIZA a pessoa abaixo indicada que, em cumprimento ao presente, EFETUE o levantamento do valor especificado no quadro a seguir:

Beneficiário(s): CARLOS MARCIO DE AZEVEDO, CPF 071.985.034-70, Rua UM, QD. 03, BL. 74, AP. 301, MURIBECA, Jaboatão dos Guararapes/PE

Valor Autorizado: R\$ 29.880,72 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e dois centavos), mais acréscimos legais.

Dados Bancários: Banco: Caixa Econômica Federal

Agência: Tribunal

Conta: 2717.040.01526539-3

Eu, Marcelo Queiroz T da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria.

Recife (PE), 16/05/2012

Hineuda Maria Cavalcanti
Chefe de Secretaria

Clara Maria de Lima Callado
Juiz de Direito

Recibí em 14/05/2012



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0127233-17.2009.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

16/11/12
FLS. 0079
141 Vara

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo legal sem que a parte interessada se manifestasse acerca do despacho de fis. 158

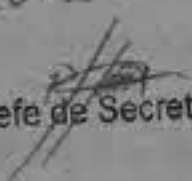
Recife, 20/08/2012


Chefe de Secretaria

1641
PROC. 127233-17.2007

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO EXMO. SENHOR JUIZ DE DIREITO:
RECIFE, 20.10.2012


Chefe de Secretaria



DECISÃO

Processo nº 0127233-17.2009.8.17.0001

visitas, etc..

1 - **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, já devidamente qualificada nos autos, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença promovida por **CARLOS MARCIO DE AZEVEDO**, com base no artigo 475-L V, do CPC, alegando excesso de execução, a qual seria decorrente da fixação equivocada do salário mínimo diverso daquele vigente à época do sinistro indenizado.

Sem contrarrazões, muito embora a parte impugnada tenha sido devidamente intimada, consoante certidão de fl. 163 dos autos.

Decido.

Como é de conhecimento geral, o valor do salário em 2006, a época do sinistro (03/02/2006), era no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando que o acórdão (fls. 108/109) determinou a condenação da Seguradora ao Impugnante, ao pagamento de verba indenizatória correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, não há como negar o acerto das razões levantadas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

Outrossim, diante do silêncio da parte impugnada, o cálculo (quantum debeatur) apresentado pela empresa Impugnante torna-se incontroverso, principalmente se lastreado na ideia de que o excesso decorreu da fixação do salário mínimo em valor maior daquele vigente à época do sinistro.

2 - Diante das razões acima, **acolho a impugnação** ao cumprimento de sentença oferecida por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** ao cumprimento de sentença promovido por **CARLOS MARCIO DE AZEVEDO**, tendo como definitiva a penhora realizada.

Consoante orientação consolidada na STJ, fixo honorários advocatícios para a presente fase de cumprimento de sentença, com base no artigo 20, §4º do CPC, na

valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser executado também nos moldes do artigo 475-J, cuja cobrança, por força do art. 12, da Lei nº 1.060/50, fica suspensa até prova da alteração econômica do devedor, desde que não ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos.

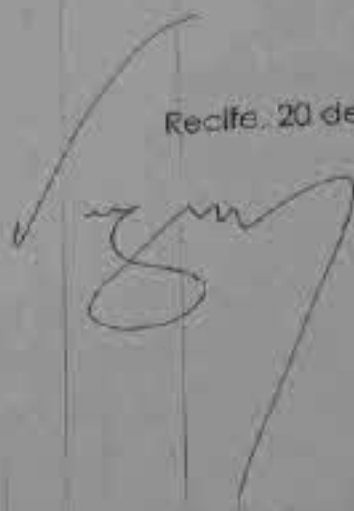
Determino, via de consequência, após o decurso do prazo recursal, a liberação do valor aprisionado em favor do Impugnante, mediante alvará, com as observâncias de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de agosto de 2012.

Virgínia Marques Carneiro Leão

Juiz de Direito



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o despacho de fl. 164, incluído na pauta nº 96/2012 enviada ao diário eletrônico em 11/09/2012, foi publicado no DJE nº 170/12 em 13/09/2012.

Recife, 13/09/2012.


Chefe de Secretaria.

Pauta de despacho nº 96/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do despacho proferido no processo abaixo relacionado:

Processo Nº 0127233-17.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CARLOS MARCIO DE AZEVEDO

Advogado: P1007000 - THIAGO FALCÃO PEREIRA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO PRIVAT S/A

Advogado: P1005303 - RAFAEL DA RABOSA PESSOA DE MELO

Advogado: RJ134367 - JOÃO BARBOSA

Despacho

DECISÃO Processo nº 0127233-17.2006.8.17.0001/Inte. nº 1 - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO PRIVAT S/A, já devidamente qualificada nos autos, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença proferida por CARLOS MARCIO DE AZEVEDO, com base no artigo 475-I, V, do CPC, alegando excesso de execução, o que está decorrente da fixação equivocada do salário mínimo diverso daquele vigente à época do sinistro ocorrido. Sem contrarrazões, muito embora a parte impugnante tenha sido devidamente intimada, conforme certidão de fl. 160 dos autos. Devido ao fato de o conhecimento por si e valor do salário em 2000, à época do sinistro (03/05/2000), era no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais). Considerando que o acórdão (TRT-10/RS) determinou a condenação da Seguradora, ora impugnante, ao pagamento da verba indenizatória correspondente à 40 (quarenta) salários mínimos, não há como negar o acerto das razões levantadas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Diante do silêncio da parte impugnante, o cálculo (quantum devido) apresentado pela empresa impugnada torna-se incontroverso, principalmente se lastreado na ideia de que o cálculo decorreu da fixação do salário mínimo em valor maior daquele vigente à época do sinistro. 2 - Quanto das razões acima, quanto a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO PRIVAT S/A ao cumprimento de sentença proferida por CARLOS MARCIO DE AZEVEDO, tendo como definitiva a penhora realizada com base em orientação consolidada no STJ, foi nomeado advogado para a presente fase de cumprimento de sentença, com base no artigo 26, §4º do CPC, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser executado também nos moldes do artigo 475-J, cuja cobrança, por força do art. 12, da Lei nº 1.000/50, foi suspensa até prova da situação econômica do devedor, desde que não ultrapassado o prazo de 03 (três) anos. Deferido, via de consequência, após o decurso do prazo recursal, a liberação do valor apreendido em favor do impugnante, mediante avais, com as observâncias de praxe. Publique-se. Curitiba, 05 de agosto de 2012. Virgínia Marques, Camargo Leite - Juiz de Direito 1ª Vara Cível de Recife/24a. Dez. Quarta Sessão, 5ªm. Complexo Juana Bezerra Tóder Auditorio do Senado de Pernambuco. 14ª Vara Cível do Recife.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0127233-17.2009.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

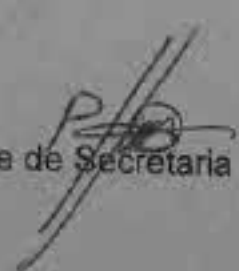
167
167

FLS. 0079
14 Vara

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo legal sem que as partes se manifestasse acerca do despacho de fls. 165

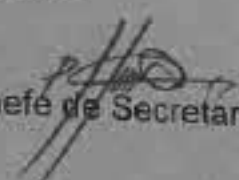
Recife, 03/10/2012


Chefe de Secretaria

PROC. 127233-17.2009

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO EXMO. SENHOR JUIZ DE DIREITO.
RECIFE, 03/10/2012


Chefe de Secretária



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

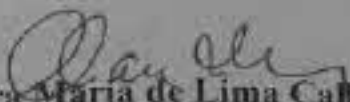
Processo nº 0127233-17.2009.8.17.0001

Rh.

Cumpra-se com a parte final da decisão de fl. 165, expedindo-se o competente alvará.

Após, archive-se com as cautelas de estilo.

Recife, 17 de outubro de 2012.


Clara Maria de Lima Callado
Juiza de Direito

152
170
PROC. Nº 0127233-17.2009

EXPEDIÇÃO

Certifico que, nesta data, foi expedido e remetido ao BANCO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob protocolo, o alvará nº 2012.152.001953, cuja cópia se encontra juntada a seguir.

Recife, 29/10/2012.


Chefe de Secretária



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Quarta Vara Cível Capital

Forum Desembargador Rodolfo Azeiteiro - Av Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Jooana Bezerra
Recife/PE CEP: 50050-000 - Email

DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL CAPITAL

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

Processo nº 0127233-17.2009.8.17.0001

Expediente nº 2012.0152.001953

Classe: Procedimento Sumário

Partes:

Autor CARLOS MARCIO DE AZEVEDO

Advogado THIAGO FALCAO PEIXOTO

Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Advogado JOÃO BARBOSA

O(A) Doutor(a) Clara Maria de Lima Callado, Juiz de Direito, AUTORIZA a pessoa abaixo indicada que, em cumprimento ao presente, EFETUE o levantamento do valor especificado no quadro a seguir:

Beneficiário(s): SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, C.N.P.J. 09248608000104.

Valor Autorizado: R\$3.743,67 (três mil setecentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos) mais acréscimos legais.

Dados Bancários: Banco: Caixa Econômica Federal
Agência: 2717
Conta: 048.01526539-3

Eu, Mariana Smethurst N. Medeiros, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria.

Recife (PE), 25/10/2012

Hineuda Maria Cavalcanti
Chefe de Secretaria

Clara Maria de Lima Callado
Juiz de Direito

Recebido em 29/10/12
ATA DESPACHO
JUIZ DE DIREITO
SECRETARIA



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

172
J
FLS.

14A Cível

+-----

Juntada

Nesta data junto a estes autos petição fls 173/174
que se
segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 11 de outubro de 2017

Hineuda Maria Cavalcanti
Hineuda Maria Cavalcanti
Chefe de Secretaria

DR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

0127233-17.2009.8.17.0001 (001.2009.127233-6/00) - A

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do caso em epigrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE ANULAÇÃO DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLOS MARCIO DE AZEVEDO**, em trâmite perante este Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requer o que segue:

O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com o objetivo de EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA, tendo em vista valores disponíveis em favor do Réu, o qual será elucidado abaixo.

Inicialmente, cumpre informar, que em razão dos impasses ocorridos na agência bancária, não houve, na presente data, o levantamento do alvará expedido em 25/10/2012. Desta forma, requer a V.Exa., o levantamento do alvará na monta de R\$ 3.743,67 (três mil setecentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos) depositado na conta judicial nº 040.01526539-3 junto a Caixa Econômica Federal, visto que o mesmo não foi levantado, estando o valor ainda disponível ao juízo.

Diante do exposto, requer que seja expedido OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA na monta de R\$ 3.743,67 (três mil setecentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos) com as devidas correções em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0003-18, autorizando ao Banco depositante a efetuar a transferência direta na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 000-8, do BANCO DO BRASIL S/A.

Após a realização da transferência direta nas contas da Ré, requerer à V.Exa., a determinação através de expedição de ofício ao Banco depositante para que junte aos autos o respectivo COMPROVANTE DA TRANSFERÊNCIA REALIZADA ATRAVÉS DE TED DA QUANTIA EXPEDIDA MEDIANTE ALVARÁ ELETRÔNICO, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o líquido e a data exata da transferência realizada, para identificação nas contas do réu.

Desta forma, caso V. Exa., entenda de modo diverso que, o respectivo Alvará seja expedido em nome do discriminado por extenso o nome do Dr. RAFAEL CAMARA ALBUQUERQUE ALHEIROS, inscrito na OAB/PE nº 31.893, para levantamento do ALVARÁ EXPEDIDO.

134
13
por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado DR. JOÃO ALVES
FILHO, inscrito na OAB/PE sob o nº 4246 Dr. RAFAEL CAMARA ALBUQUERQUE ALHEIROS, inscrito na
sob o n.º 31.893, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

RECIFE, 14 de fevereiro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

RAFAEL CAMARA ALBUQUERQUE ALHEIROS
OAB/PE 31.893



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

175
4
170
| FLS.
| 16A Cível

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
da Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A.
Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 11 de outubro de 2017.

Perseida
Hineuda Maria Cavalcanti
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Processo nº 0127233-17.2009.8.17.0001

DECISÃO

Vistos etc.

Através da petição de fl. 173 dos autos, 05 (cinco) anos depois da expedição do alvará de fl. 171, vem a parte beneficiária (Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) informar que, até hoje, não levantou a quantia judicialmente depositada, em razão de entraves junto à instituição financeira. Pede, assim, o cancelamento do alvará já expedido, substituindo-o por mandado de transferência bancário ou, sucessivamente, que novo alvará seja expedido, mas em nome do Dr. Rafael Câmara Albuquerque, OAB-PE 31.893.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

De fato, conquanto o art. 906, parágrafo único, do CPC/2015, faculte ao beneficiário a substituição do mandado de pagamento (alvará) pela transferência eletrônica dos valores devidos, acontece é que a disciplina ainda, até onde este juízo tem conhecimento, não foi objeto de regulamentação pela E. Corregedoria de Justiça desta C. Corte.

De efeito, o que se autoriza neste e. TJPE é o levantamento do depósito judicial mediante alvará, o qual deve ser expedido em consonância com as diretrizes específicas traçadas pela Corregedoria Geral de Justiça – CGJ desta Tribunal (vide Provimento 01/2012), com vistas a garantir uniformidade e segurança em expedientes do tipo.

Desta feita, conquanto o novel preceito legal autorize a expedição de mandado de transferência eletrônica este juízo, por bem da segurança do procedimento, entende prudente manter o levantamento da quantia em pecúnia pretendida mediante alvará judicial.

Tocante isto, verifico que a procuração de fl. 32 dá poderes aos patronos ali constituídos para levantar alvarás em nome da Seguradora Líder, ao constar como poderes outorgados "receber e dar quitação". No entanto, o advogado indicado para fazê-lo pela petição de fl. 173 dos autos não está devidamente habilitado ou constituído.

1234

Desta feita, para que seja possível o acolhimento do pedido sucessivo contido na fl. 173, ou seja, expedição de alvará para levantamento mediante diligência do advogado ali individuado, deve o interessado regularizar a representação processual do Dr. Rafael Câmara Albuquerque, OAB-PE 31.893, para quem deve ser outorgado os mesmos poderes especiais - 'receber e dar quitação' - dos patronos de fl. 32.

Em havendo a regularização da representação processual, nos termos suso expendidos, **AUTORIZO** a reexpedição do alvará de fl. 171, em nome do patrono indicado à fl. 173, para fins de levantamento da quantia pertencente à Seguradora Lider.

Determino, de logo, o cancelamento do alvará de fl. 171, adotando a Secretaria as providências administrativas necessárias ao seu recolhimento e descarte, de tudo aqui certificando.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 07 de novembro de 2017.



Virgílio Marques Carneiro Leão
Juiz de Direito



178
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO A
Fórum do Recife - 3º andar - Ala Sul, s/nº - Joana Bezerra - Recife/PE - CEP: 50080-900
Telefone(s): (81)3181.0310

Processo nº 0127233-17.2009.8.17.0001

CERTIDÃO

Em cumprimento à decisão de fl. 176/177, o alvará nº 2012.0152.001953 foi recolhido do banco nesta data e inutilizado, Recife, 16 de novembro de 2017.


Chefe de Secretaria

Chere de Secretaria

Processo nº 0127299, 7/2009, 3.ª OJ/DECISÃO
Vistos etc. Através da petição de fl. 173 dos autos, 05/10/2019, após
depois de suspensão do alvará de fl. 171, vem a parte beneficiária (Seguradora Líder das Condições do Seguro DPVAT S/A) informar que, até
hoje, não entrou a quantia judicialmente depositada, em razão de entraves junto à instituição financeira. Refere, assim, o cancelamento do
alvará de liberdade, substituindo-o por mandado de transferência bancária ou sucessivamente, que não haverá seja expedido, mas em nome
do Dr. Rafael Câmara Albuquerque. OAB-PE nº 893.
Vierem-me de autos conexos. Decido. Da fato, conquanto o art. 308,
do Código de Processo Civil, do CPGR2015, faculta ao beneficiário a substituição do mandado de pagamento (que ali pela transferência eletrônica é
facilmente devido), acontece a que a disciplina ainda não pode ante juiz sem conhecimento, não foi objeto de regulamentação pela E
Conselho de Justiça desta C. Corte. Da mesma, a que se autoriza neste a. T. PE a o levantamento do depósito judicial mediante alvará,
o qual deve ser expedido em consonância com as estruturas essenciais trazidas pela Corregedoria Geral da Justiça - CGJ desta Tribunal (veja
Parecer nº 2012), com vistas a garantir uniformidade e segurança em expedientes do tipo. Desta feita, conquanto o novel processo
deja subido a expedição do mandado de transferência eletrônica este juiz, por bem da segurança do procedimento, emende pudente
sempre o levantamento da quantia em espécie, pretendendo mediante alvará judicial. Focame isto, venho que a procuração de fl. 82 da
petição dos patronos do beneficiário para levantar a quantia em nome da Seguradora Líder, ao constar dos poderes outorgados (receber e dar
quitação) no entanto, o advogado indicado para fazê-lo pela petição de fl. 173 dos autos não está devidamente autorizado ao constituído.
Esta faz, para que seja possível o acolhimento do pedido supracitado, dou-lhe a fl. 173, ao seja, expedição de alvará para levantamento
mediante depósito do mandado ao indivíduo, obvia o interessado regularizar a representação processual do Dr. Rafael Câmara
Albuquerque, OAB-PE nº 893, para quem deve ser outorgado os mesmos poderes especiais - "receber e dar quitação" - dos patronos de fl. 32.
Entretanto a regularização da representação processual, nos termos aqui exigidos, AUTO-LIBER e expedição do alvará de fl. 171, em
nome do patrono indicado a fl. 173, para fins de levantamento da quantia pertencente a Seguradora Líder. Determino, de logo, o
cancelamento do alvará de fl. 171, acordando a Seguradora as providências administrativas necessárias ao seu reconhecimento e decaimento, de tudo
deixando o alvará de fl. 171, acordando a Seguradora as providências administrativas necessárias ao seu reconhecimento e decaimento, de tudo
deixando o alvará de fl. 171, acordando a Seguradora as providências administrativas necessárias ao seu reconhecimento e decaimento, de tudo

180
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o despacho de fls. incluído na pauta nº 01/2018 enviada ao diário eletrônico em 10/01/2018, foi publicada no Dje nº 008/2018 em 11/01/2018.

Recife, 11/01/2018.


Chefe de Secretaria

pauta de despacho Nº 01/2018,

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0127233-17.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CARLOS MARCIO DE AZEVEDO

Advogado: PE027053 - THIAGO FALCÃO PEIXOTO

Res: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE025393 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Advogado: PE4246 - JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Advogado: PE31893 - RAFAEL CAMARA ALBUQUERQUE ALHEIROS

Despacho:

Processo nº 0127233-17.2009.8.17.0001 DECISÃO

Vistos etc. Através da petição

de fl. 173 dos autos, 05 (cinco) anos depois da expedição do alvará de fl. 171, vem a parte beneficiária (Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) informar que, até hoje, não levantou a quantia inicialmente depositada, em razão de entraves junto à instituição financeira. Pede, assim, o cancelamento do alvará já expedido, substituindo-o por mandado de transferência bancário ou, sucessivamente, que novo alvará seja expedido, mas em nome do Dr. Rafael Câmara Albuquerque, OAB-PE 31.893. Vieram-me os autos conclusos. Decido.

De fato, conquanto o art. 906, parágrafo único, do CPC/2015, faculta ao beneficiário a substituição do mandado de pagamento (alvará) pela transferência eletrônica dos valores devidos, acontece é que a disciplina ainda, até onde este juízo tem conhecimento, não foi objeto de regulamentação pela E. Corregedoria de Justiça desta C. Corte. Daí efeito, o que se autoriza neste e.

é o levantamento do depósito judicial mediante alvará, o qual deve ser expedido em consonância com as diretrizes específicas traçadas pela Corregedoria Geral de Justiça - CGJ deste Tribunal (vide Provimento 12/2012), com vistas a garantir uniformidade e segurança em expedientes do tipo. Desta feita, requer o novo preceito legal autorize a expedição de mandado de transferência eletrônica este juízo, sob pena de segurança do procedimento, entende prudente manter o levantamento da quantia em pecúnia mediante alvará judicial. Tocante isto, verifico que a procuração de fl. 32 dá poderes aos

patronos constituídos para levantar alvarás em nome da Seguradora Líder, ao constar como poderes atribuídos "receber e dar quitação". No entanto, o advogado indicado para fazê-lo pela petição de fl. 173 dos autos não está devidamente habilitado ou constituído. Desta feita, para que seja possível o cumprimento do pedido sucessivo contido na fl. 173, ou seja, expedição de alvará para levantamento recente diligência do advogado ali individuado, deve o interessado regularizar a representação processual de Dr. Rafael Câmara Albuquerque, OAB-PE 31.893, para quem deve ser outorgado os mesmos poderes atribuídos "receber e dar quitação" - dos patronos de fl. 32. Em havendo a regularização da

representação processual, nos termos susse expendidos, AUTORIZO a reexpedição do alvará de fl. 171, em nome do patrono indicado à fl. 173, para fins de levantamento da quantia pertencente à Seguradora Líder. Assim, de logo, o cancelamento do alvará de fl. 171, adotando a Secretaria as providências administrativas necessárias ao seu recolhimento e devolução, de tudo aqui certificando. Publique-se.

Recife, 07 de novembro de 2017. Virgílio Marques Carneiro Leão Juiz de Direito

(REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO)



0127233-17.2009.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

181
B

FLS. 181	1
14A Cível	

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo de publicação do despacho supra, sem que fosse dada a entrada a qualquer requerimento ou documento até a presente data, no que se refere à regularização da representação processual do Dr. Rafael Câmara Albuquerque, pelo que faço conclusão.
Recife, 28/02/2018

Chetor
Chetor da Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

183
f

CGJPE

FLS.

14A Cível

Juntada

Nesta data junto a estes autos Petição fls. 183/184
que se
segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 10 de abril de 2018

Feenava
p/ Chefe de Secretaria

DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

0177233-17.2009.8.17.0001

A

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. previamente qualificada nos autos da Ação de Injunção em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE INJUNÇÃO DE SEGURO DPVAT, que lhe promove CARLOS MARCIO DE AZEVEDO, em trâmite perante este Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do substabelecimento com poderes específicos para regularização de representação processual para exclusiva finalidade de levantamento de informações.

Ante o exposto, requer que seja expedido ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA DIRETA em nome da Ré e assinado por extenso o nome do patrono Dr. RAFAEL CAMARA ALBUQUERQUE ALHEIROS, inscrito na OAB/PE sob o n.º 31.893.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado JOÃO BARBOSA ALVES FILHO, OAB/PE 4246 e RAFAEL CAMARA ALBUQUERQUE ALHEIROS, OAB/PE 31.893, para todas as intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

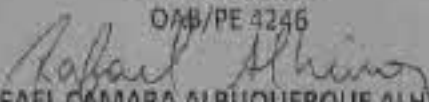
Termos em que,

Pede juntada.

RECIFE, 04 de abril de 2018.

JOÃO BARBOSA

OAB/PE 4246


RAFAEL CAMARA ALBUQUERQUE ALHEIROS

OAB/PE 31.893

SUBSTABELECIMENTO

COM PODERES ESPECÍFICOS

CUTORGANTE: Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.246, integrante da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, situada à Rua São José, nº 90 grupo B10/012 Centro, Rio de Janeiro/RJ.

CUTORGADO: Dr. RAFAEL CAMARA ALBUQUERQUE ALMEIROS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.893, com escritório na Rua 48, nº 100, Bairro Espinheiro, Recife/PE, CEP: 52020-060.

PODERES: Substabelece os poderes específicos para promover TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS PARA A TRANSFERÊNCIA E LEVANTAMENTO DO VALOR QUE ENCONTRA-SE DEPOSITADO EM JUÍZO, no processo substabelecido com as devidas correções monetárias para a agência nº1769-8, conta corrente nº 644.000-2 do Banco do Brasil, de titularidade da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., NOS AUTOS DE AÇÃO DE SEGURO DPVAT, que lhe promove CARLOS MARCIO AZEVEDO, em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, em curso perante a 14ª VARA-CIVIL DA COMARCA DE RECIFE-PE nos autos do processo tentado sob o nº 0127233-17.2009.8.17.0001.

Rio de Janeiro, 11 de Janeiro de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/PE 4.246



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

185
J

CGJPE

FLS.

14A Cível

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
da Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 10 de abril de 2018.

Recebo
p/ **Chefe de Secretaria**

